

Miguel Reis

Advogado

A QUESTÃO DA
NACIONALIDADE PORTUGUESA
DOS CIDADÃOS NASCIDOS NO
ANTIGO ESTADO DA ÍNDIA
E DOS SEUS DESCENDENTES

Notas práticas

I. Nota prévia

A questão da nacionalidade portuguesa dos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia suscita problemas jurídicos distintos dos das demais ex-colónias e problemas práticos relativamente aos quais não devemos alhear-nos, até porque nos aparecem muitas vezes marcados por uma inaceitável lógica xenófoba.

O que sobrou do Império do Oriente sempre constituiu - e isso é mais evidente depois da independência do Brasil - uma elite no espaço colonial português.

Nunca os cidadãos das possessões na Índia estiveram sujeitos ao Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12 533, de 23 de Outubro de 1926, que instituiu uma cidadania mitigada para os naturais.

Sempre foram cidadãos portugueses de pleno direito. E, no quadro da descolonização, esta realidade acabou por ser reconhecida, pelo Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de Junho, conferindo a lei aos naturais do Estado da Índia e aos seus descendentes que residissem nos novos países tornados independentes, direitos tão amplos como os que foram concedidos aos descendentes dos cidadãos nascidos em Portugal Continental e nas Ilhas Adjacentes.

Anexados os territórios do antigo Estado da Índia entre 1954 e 1961, Portugal só veio a reconhecer essa anexação por via de um tratado que entrou em vigor em 3 de Junho de 1975.

Perdeu-se, nos anos 50, a oportunidade de manter uma presença cultural na Índia e de prolongar uma convivência amistosa, que durou quase 500 anos na costa ocidental do subcontinente indiano.

O radicalismo de Oliveira Salazar anulou o próprio desejo, manifestado pela União Indiana, no sentido da manutenção da presença cultural portuguesa na região.

Originariamente, o próprio Mahatma Gandhi chegou a sugerir que Portugal concedesse a independência às suas possessões na Índia.

Num documento datado de Janeiro de 1954, o embaixador da Índia em Lisboa, apresentava uma proposta de abertura de negociações ao governo português em que afirmava: «*O governo da Índia gostaria, ao mesmo tempo, de declarar que é seu desejo manter os direitos culturais e outros direitos, incluindo o da língua, das leis e dos costumes dos habitantes e de não fazer mudanças nesses direitos, exceto com o seu consentimento.*»

A resposta a essa proposta foi um rotundo «não» que está na base da «aquisição» dos territórios *manu militari* e na abertura de um conflito internacional, que só foi encerrado em 1975 e que prejudicou gravemente os direitos e interesses dos cidadãos portugueses residentes naqueles territórios.

Não houve descolonização na Índia. Portugal ainda não ultrapassou o trauma da ocupação que ele próprio provocou pela falta de diálogo e de noção do tempo; alguns sectores indianos ainda não resolveram, eles próprios, a antinomia entre os valores que a Índia, logo após a independência, defendeu nas Nações Unidas, onde esteve sempre na vanguarda da defesa da autodeterminação dos povos e a prática de uma operação militar que, num certo sentido, marcou indelevelmente a bandeira do pacifismo que antes arvorava.

Ao invés da reconciliação – e da recuperação de quase cinco séculos de história, num quadro objetivamente civilizado – a administração portuguesa continua a tratar com mentalidade colonial o que sobra da paisagem humana das suas antigas possessões indianas, discriminando esses seus cidadãos por relação a todos os demais, das outras antigas colónias.

Lastimavelmente, fá-lo contra as suas próprias leis e, sobretudo, contra a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, em cujo artº 4º, al. c) se garante que nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade.

Trata-se de uma postura xenófoba, absolutamente excecional, por relação aos demais povos do antigo império.

A anormalidade não é única nem é imputável diretamente a nenhum governo. O que temos registado nos últimos anos é que algumas entidades públicas ousam derrogar, com os seus procedimentos, o sentido e o alcance das leis, mesmo quando os governantes ou os legisladores fazem das leis interpretações distintas e, por vezes, até se desfazem em desculpas, perante casos de ilegalidade gritante.

Ainda recentemente foram aprovadas importantes alterações à Lei da Nacionalidade, no sentido de inverter o ónus da prova da ligação à comunidade portuguesa, tanto mais que as decisões dos tribunais afirmaram, durante anos, caminhos que são diametralmente opostos aos da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade. A letra da lei é claríssima no sentido de que não é exigível aos que pretendam adquirir a nacionalidade por efeito da vontade a apresentação de quaisquer provas; mas a Conservatória dos Registos Centrais continua a exigí-las, à revelia da lei e o Ministério Público dá-lhe cobertura.

Em Portugal continua a existir uma relação promíscua entre o Ministério Público e a Magistratura Judicial, que, devendo ser independentes, convivem, *more uxorio*, nos mesmos edifícios, o

que, obviamente, retira independência a ambas as magistraturas.

Não admirará, por isso mesmo, que seja muito difícil que a legalidade triunfe em quadros como esse ou como alguns que se antevêm na solução de problemas como os que se suscitam neste livro.

Que seja do meu conhecimento ninguém ousou ainda colocar perante os tribunais se são ou não portugueses os cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia entre o momento da ocupação desses territórios pela República da Índia e o momento em que Portugal abdicou da soberania sobre eles, por via de um tratado que entrou em vigor apenas em 3 de Julho de 1975. É mais do que provável que se unam todas as forças públicas para dizer que esses portugueses são indianos, quando as leis do país, aliás reforçadas, lhes garantem a nacionalidade portuguesa.

Destina-se este livro a difundir o que pensamos sobre a problemática jurídica da nacionalidade portuguesa dos cidadãos do antigo Estado da Índia, partindo da nossa experiência prática, na relação com os cidadãos e com as repartições.

Os enfoques que adotamos são, essencialmente, jurídicos. Mas não conseguimos resistir à tentação de, nalguns pontos, associar o que não pode deixar de ser associado, mesmo que ele tenha, essencialmente, um sentido político.

Já o fizemos atrás - e melhor se verá à frente - afirmando que a política adotada pelo Dr. Salazar prejudicou de forma gravíssima os portugueses de Goa, Damão e Diu e dos seus enclaves.

Rejeitando a independência - e sobretudo a democratização que a ela poderia ter conduzido - a ditadura conduziu à anexação e à incorporação de uma comunidade portuguesa de

cerca de 800.000 habitantes no imenso universo indiano, que hoje se encontra reproduzida, pelos quatro cantos do Mundo.

É certo que a Lei nº 2112, de 17 de Fevereiro de 1962 continuou a garantir aos nascidos no território a qualidade de cidadãos portugueses, alimentando-lhes, primeiro secretamente e mais tarde de forma aberta, uma vocação de dupla nacionalidade.

Conhecedores da realidade da Índia, os militares e os políticos de 1975 continuaram a tratar esta comunidade de forma singular, tanto mais que os indianos estenderam a Portugal a mão do diálogo e deram algumas provas de vontade de manutenção de uma parte do legado português, relevando nele a manutenção em vigor de boa parte do Código de Seabra e, sobretudo, do Código das Comunidades, pelo qual continua a reger-se a gestão das terras comunais.

Verdade é que as repartições do Estado – com relevo especial para o Instituto do Notariado e a Conservatória dos Registos Centrais – continuam a não respeitar os direitos desses cidadãos, que, nos termos das nossas leis são portugueses de origem, tratando-os de forma diferenciada, por relação aos cidadãos, com idênticos direitos, oriundos de outras paragens.

Os indo-portugueses (para não usar nem a expressão redutora de *goeses* nem as expressões de *indianos* ou *monhés*, com as marcas negativas que as acompanham¹) são, seguramente, um dos grupos de nacionais portugueses mais mal tratados na sequência da descolonização, apesar de as leis conferirem um indiscutível direito à nacionalidade portuguesa

¹ Aí se confundem e ao mesmo tempo se discriminam os católicos, os hindus e os moiros (muslim), que encontraram nesses territórios fórmulas de diálogo e entendimento que poderiam servir de exemplo para muitas paragens.

a todos os que nasceram em tais territórios enquanto eles foram considerados territórios portugueses pelas leis portuguesas.

Enquanto aos cidadãos portugueses de outras paragens se exige, para ao reconhecimento de tal qualidade, apenas o que é exigido pelas leis, aos indo-portugueses cria-se toda uma série de obstáculos, que começam com a exigência (ilegal) de documentos antigos, que podem ir desde a licença de isqueiro, à licença do cão ou qualquer outros documento, desde que emitido pela antiga administração portuguesa, lançando-se uma humilhante e intolerável suspeita sobre a qualidade dos documentos emitidos pela República da Índia, parceiro de Portugal na Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961.

O argumento usado para suportar tal postura – que é fonte de toda uma indústria de pesquisa e tráfico de documentos – é a falácia de que os serviços têm que assegurar a identidade dos sujeitos. Como se documentos antigos o pudessem permitir melhor do que documentos atuais, emitidos e chancelados por estados respeitáveis, como é a República da Índia, para além do mais depositária de todo o espólio documental do antigo Estado da Índia, em conformidade com o «Tratado relativo ao reconhecimento da soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e às questões conexas».

O registo civil tem como função essencial o registo dos factos enunciados, de forma taxativa, no artº 1º do Código, os quais só podem invocar-se depois de registados.

A recusa do registo de factos como o nascimento, a filiação, o casamento ou o óbito impede que tais factos possam ser invocados, podendo conduzir, por um exercício que não é apenas lógico, à própria inexistência do indivíduo ou, pelo menos, à destruição ou deformação da sua historicidade.

Daí que a postura das autoridades do registo civil português por relação aos cidadãos nascidos ou oriundos do antigo Estado da Índia assumam uma gravidade extrema.

Confesso que eu próprio não me tinha apercebido da gravidade do problema antes de ter sido confrontado com um crescente número de casos concretos.

Tinha, antes disso, a noção de que havia um negócio montado, por diversas vezes alvo de campanhas de imprensa, aliás acalentadas por personalidades políticas portuguesas em visitas que fizeram a Goa², negócio esse marcado pela falsificação generalizada de documentos, feita por operadores sem escrúpulos.

Nas visitas que fiz a esses territórios fui obrigado a mudar essa minha ideia. Há sim vários negócios montados em torno dos «documentos antigos», negócios esses que valem milhões, e que são alimentados pelas exigências patéticas das autoridades portuguesas, prejudicando, em muitos casos de forma irreparável, os portugueses do antigo Estado da Índia³.

Há cidadãos portugueses que morreram sem conseguir regularizar os seus registos, por causa disso. É uma vergonha que Portugal trate assim os seus cidadãos. Vergonha ainda maior que aquela que cometeu com os milhares de portugueses que tinham como única identidade um passaporte português e um registo consular e que foram, pura e simplesmente,

² Ver, a título de mero exemplo o que está publicado em http://www.supergoa.com/pt/read/news_recorte.asp?c_news=435

³ A exigência de «documentos antigos» é considerada por pessoas qualificadas que contactei como a principal responsável pela destruição de alguns arquivos originais, após a transposição dos registos da administração portuguesa para os serviços de registo indianos. Um dos casos mais chocantes é o da Conservatória do Registo Civil de Margão, relatado no *Times of India* do dia 22/1/2009.

apagados do cadastro dos cidadãos nacionais, em Nagasaki, em Malaca, na Coreia ou no Sudão.

Todos conhecemos o fenómeno da falsificação de documentos e sabemos que não é assim - à margem das leis e dos tratados - que ele se trata, de forma incivilizada, sob pena de darmos aos outros o direito de nos tratarem como um país de terceiro mundo.

Portugal e a Índia são países civilizados, com sistemas jurídicos modernos, sistemas de registo civil credíveis e tribunais que funcionam. Não podemos partir do pressuposto de que tudo o que vem da Índia é falso nem pretender que um pequeno consulado como é o Consulado Geral de Portugal em Goa se transforme numa espécie de polícia da ex-administração colonial, e muito menos da administração indiana, pondo em causa tudo o que vem das autoridades indianas.

Essa postura, para além de violar princípios essenciais do direito consular, induz mecanismos de desconfiança que não aproveitam a ninguém e que desgastam a repartição, impedindo-a de fazer o que lhe cabe, no quadro do regulamento consular.

Os consulados têm uma importância muito especial nesta matéria, precisamente na fase posterior à do registo civil, que é a da identificação civil. O que eles podem (e devem) fazer é a ligação do registo ao próprio indivíduo, identificando quem se arroga ser beneficiário do registo efectuado, no momento da emissão do documento de identificação. Parecendo fácil, esta atividade é, em muitas situações, especialmente difícil, sendo que a relação de proximidade dos consulados com a envolvente social dos indivíduos os coloca numa posição privilegiada para a desenvolver. Como me dizia alguém em Goa, «um goês conhece-se até pelo andar». Mas isso, naturalmente, é para quem sabe...

O problema crucial dos portugueses da Índia é extremamente simples, nada justificando que se tenha transformado num bicho de sete cabeças.

Juridicamente, há umas centenas de milhar de cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia, que são portugueses, porque as leis lhes conferem esse direito, quando estão verificados os respetivos pressupostos. Nada justifica que se tenham forçados esses cidadãos a um calvário burocrático que lhes consome, durante anos, as energias, a saúde e rios de dinheiro.

Ainda mais grave que esse calvário é a insensibilidade burocrática perante as singularidades a que estes cidadãos estão sujeitos, por força das leis indianas. Para legalizar a sua situação perante as autoridades da Índia, eles precisam de um visto português, emitido sobre o seu passaporte indiano. Sendo eles nacionais portugueses no momento em que pedem tal visto, apresentando para isso um bilhete de identidade português, é um absurdo que o visto não possa ser emitido pelo consulado sem uma consulta a Lisboa, cuja resposta demora, por regra, um mínimo de três meses.

Não se percebe porque estranhas razões, sendo o bilhete de identidade emitido pelo Centro de Emissão Consular, não se outorga ao cônsul o poder de emitir o visto sem consulta, quando é certo que tais cidadãos nem sequer carecem de visto para entrar em Portugal, precisando dele apenas para sair da Índia.

Confrontado com as realidades dos territórios indianos que constituíram o antigo Estado da Índia, fico com a desagradável sensação de que Portugal anda a dormir há mais de trinta anos, não tendo aproveitado minimamente o novo quadro de relacionamento que se abriu com o *Tratado relativo ao reconhecimento da soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá*

e Nagar Aveli e às questões conexas (1975) e tendo desconsiderado completamente a própria evolução da integração política desses territórios na República da Índia, integração essa em que assumiu uma importância especialíssima a personalidade própria das comunidades que ali residiam.

Ninguém ousa pôr hoje em causa a pertinência de um indivíduo a duas nações nem as vantagens que, para todas as partes, decorre de tal pertinência, num mundo globalizado como o atual.

Penso que o melhor exemplo que temos disso, em termos de binacionalidade, é o das comunidades portuguesas do Brasil, em que se afirma, em simultâneo, uma fortíssima ligação dos indivíduos a ambas as pátrias.

Tenho muita dificuldade em perceber que razões têm levado Portugal a não querer partilhar com a Índia, da mesma forma, a binacionalidade de muitos dos seus cidadãos, criando para tanto um conjunto de dificuldades que, mais do que ilegal, assume, em muitas situações contornos imorais.

Quem visite hoje os territórios de Goa, Damão e Diu não pode deixar de ficar chocado com o abandono a que Portugal votou os seus nacionais, residentes nestas paragens, que optaram por ficar ligados a estas terras e por se integrar na grande nação indiana, com bem mais razões (porque aqui nasceram) que aquelas que justificam a perfeita integração, nas respetivas sociedades, dos portugueses do Brasil, do Canadá ou da França.

É preciso acabar com essa discriminação, permitindo que, para além da memória dos templos que os nossos antepassados espalharam por estas terras, se salve a moldura humana que os envolve, a cultura que ela transporta – que os indianos respeitaram, inclusivamente, na manutenção em vigor de um conjunto de importantes leis civis – e a liberdade que esses

nossos compatriotas vêm exercendo, quando clamam pela manutenção da nacionalidade que lhes marcou as origens.

Tal como acontece relativamente a outros países, também aqui é injusta a suspeição de que a manutenção ou a aquisição da nacionalidade portuguesa tem a ver, quase sempre, com um projeto de imigração. A grande maioria dos cidadãos que peticionam a manutenção ou a aquisição da nacionalidade portuguesa e não residem em Portugal não tem projectos de imigração. Exercem esses seus direitos por razões afetivas, que vão desde necessidades no plano da sua própria historicidade pessoal até à necessidade de formalizar a sua pertinência a comunidades que efetivamente existem e carecem de ser documentadas.

Devo uma palavra de agradecimento muito especial aos que me incentivaram a publicar este livro, especialmente a alguns amigos, funcionários do Instituto dos Registos e do Notariado, que tiveram a amabilidade de debater comigo algumas questões mais controversas, a alguns funcionários consulares, que me ajudaram a compreender melhor a realidade e aos funcionários da administração indiana com quem troquei impressões nas minhas últimas visitas a Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, Bombaim e Nova Deli.

Ficarei satisfeito se este livrinho tiver alguma influência para uma mudança que valorize essa comunidade, numa base de reconhecimento dos direitos dos cidadãos que a integram, em igualdade com o que ocorre com as comunidades portuguesas de outros países.

Uma pequena nota final sobre o idioma. Na minha visita aos antigos territórios portugueses tive a oportunidade de encontrar várias pessoas que ainda escrevem português, muitas delas de forma muito perfeita, mas em versão anterior à do Acordo Ortográfico de 1945.

Neste ano em que se anuncia a entrada em pleno vigor do Acordo Ortográfico de 1990 e no momento em que, segundo um inquérito recente, em Portugal já 50% das pessoas usam a nova ortografia, o mesmo fazendo 44% dos brasileiros, não resisti à tentação dessa modernidade.

Goa, Abril de 2009

Miguel Reis

*A versão que aqui se publica é uma versão no prelo
Copyright Miguel Reis*

II. Identificação dos problemas

Portugal teve uma presença de mais de 500 anos nas margens do Oceano Índico, com relevância para as do Mar Árábico, onde Vasco da Gama chegou em 1498, tendo sido expulso das suas últimas possessões – Goa, Damão e Diu e os enclaves de Dradrá, Nagar Aveli e Tiracol - pela União Indiana, num processo que teve o seu início em 1954 e que culminou com a ocupação militar daqueles territórios em 20 de Dezembro de 1961.

A maioria dos cidadãos residentes nesses territórios, antes da sua ocupação pela Índia, era de nacionalidade portuguesa.

Eram também cidadãos portugueses muitos dos que nasceram nesses territórios - que integravam o Estado da Índia no quadro da Constituição da República Portuguesa de 1933 - e que emigraram para outros países da região, com relevância para os do Golfo Pérsico, para a Austrália, para os Estados Unidos, Canadá e o Brasil, e para as antigas colónias portuguesas, entretanto tornadas independentes⁴.

Portugal reconheceu, logo em Fevereiro de 1962, que lhe estava subtraída a soberania sobre os territórios do Estado da Índia, mas nunca, durante o regime de Salazar e de Marcelo Caetano, reconheceu, *de jure*, a anexação de tais territórios.

⁴ Guiné-Bissau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. Macau foi integrado na República Popular da China e Timor tornou-se independente depois de um atribulado processo, que tem recorte jurídico distinto do daquelas colónias.

Bem pelo contrário, instituiu um governo do Estado da Índia no exílio e afirmou, por via de uma lei aprovada pela Assembleia Nacional⁵, que as leis vigentes em matéria de nacionalidade dos cidadãos se mantinham plenamente em vigor.

Em 1974 – treze anos após a operação militar que conduziu à integração dos referidos territórios na República da Índia⁶ – Portugal e a Índia estabeleceram um tratado, por via do qual restabeleceram relações diplomáticas e puseram termo ao contencioso existente.

Relativamente aos cidadãos residentes no território do antigo Estado da Índia no momento da ocupação, a República da Índia conferiu-lhes a nacionalidade indiana, enquanto Portugal reafirmava que todos esses e os demais, nascidos posteriormente à ocupação nos mesmos territórios, eram nacionais portugueses, desde que preenchidos os pressupostos da aquisição da nacionalidade vigentes antes da ocupação.

No que se refere aos emigrantes, nascidos nos mesmos territórios, que se espalharam por todo o Mundo, foram os mesmos tratados como portugueses até que a lei portuguesa passou a exigir que tivessem um bilhete de identidade para que lhes fosse renovado o passaporte, o que só era possível desde que tivessem o seu registo de nascimento inscrito no registo civil português⁷. Muitos deles viram-se, subitamente na condição de apátridas, porque apesar de terem um passaporte português, nalguns casos com algumas décadas, não tinham os seus nascimentos registados em Portugal, o que os impediu de

⁵ Lei nº 2112 de 17 de Fevereiro de 1962

⁶ A República da Índia qualificou a operação como de ocupação, no plano militar, e aquisição no plano jurídico.

⁷ Decreto-Lei Nº 438/1988, de 29 de Novembro

renovar o que era, em muitas situações, o seu único documento de identidade⁸.

Ao contrário do que aconteceu relativamente à sucessão de estados verificada com as independências dos novos países africanos⁹, não foi publicada nenhuma lei especial, no tocante à questão da nacionalidade dos portugueses do antigo Estado da Índia¹⁰.

Em 1981, foi publicada uma nova Lei da Nacionalidade Portuguesa¹¹, profundamente marcada por uma lógica de *jus sanguinis*, quando é certo que o regime anteriormente vigente era marcado por uma lógica de *jus soli*.

Os filhos e os netos dos cidadãos portugueses nascidos no estrangeiro gozam, no quadro desta lei de especiais facilidades no acesso à nacionalidade portuguesa, mesmo que sejam nacionais de outros estados.

Em razão desta nova lei, ganha especial significado a problemática da nacionalidade dos portugueses do antigo Estado da Índia, uma vez que dela depende a sorte dos seus descendentes em matéria de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa.

⁸ Segundo apuramos, há cerca de 400 cidadãos, em boa parte oriundos das antigas colónias, nascidos no território do antigo Estado da Índia, que estão registados como portugueses nos registos indianos, tendo como único documento de identificação um passaporte português caducado, com um visto de residência apostado pelas autoridades indianas, pela simples razão de que não possuem «documentos antigos» que lhe permitam proceder à inscrição do nascimento no registo civil português.

⁹ Ver nota 2 . A sucessão dos estados no tocante à perda da nacionalidade para aquisição da nacionalidade dos novos países foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 308-A/75 de 24 de Junho

¹⁰ Perante a ocupação dos territórios em Dezembro de 1961, poderia o legislador português ter publicado lei especial, excluindo os invasores e os seus descendentes do acesso à nacionalidade portuguesa, marcada por uma lógica de *jus soli*. Mas fez precisamente o contrário, com a Lei n.º 2112, cit.

¹¹ Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro

Identificamos, neste quadro, os seguintes problemas práticos:

- i. O de saber quem são os nascidos no antigo Estado da Índia que eram nacionais portugueses;
- ii. O de saber se os portugueses do antigo Estado da Índia perderam a nacionalidade portuguesa, em razão da integração desse território na União Indiana;
- iii. O de saber a partir de que data os cidadãos nascidos no território do antigo Estado da Índia deixaram de ver atribuída a nacionalidade portuguesa na data do nascimento;
- iv. O de saber como se prova a nacionalidade portuguesa dos portugueses do antigo Estado da Índia;
- v. Os de saber se são exigíveis para prova da nacionalidade portuguesa dos portugueses do antigo Estado da Índia documentos emitidos pela antiga administração portuguesa;
- vi. O de saber se é admissível a recusa do registo (e, por essa via a retirada da nacionalidade portuguesas) aos cidadãos que não possuam documentos emitidos pela antiga administração portuguesa;
- vii. O de saber se é possível processar os registos de nascimento dos cidadãos portugueses já falecidos, nomeadamente para viabilização de pedidos de atribuição e de aquisição da nacionalidade por parte dos respetivos filhos, netos e cônjuges.

III. Quem são os cidadãos portugueses do antigo Estado da Índia

A legislação relevante para aferir do direito à nacionalidade portuguesa por parte dos cidadãos nascidos no território do antigo Estado da Índia contém-se no Código Civil de 1867 e na Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959.

Anota-se que nunca se aplicou ao Estado da Índia o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas¹², pelo que os cidadãos nascidos no território adquiriam cidadania plena.

O Código Civil de 1867 – na versão original, desde a entrada em vigor¹³ até 31 de Dezembro de 1930¹⁴, estabelecia o seguinte:

Artº 18º - São cidadãos portugueses¹⁵:

1º - Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes ou só de mãe portuguesa, sendo filhos ilegítimos;

2º - Os que nascem no reino de pae estrangeiro, com tanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portugueses;

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei nº 12.533, de 23 de Outubro de 1926 e posteriormente alterado pelo Decreto nº 16.473, de 6 de Fevereiro de 1929. Grafia original.

¹³ O Código Civil de 1867 entrou em vigor em diferentes datas no Continente e nas «províncias ultramarinas».

¹⁴ O Código Civil foi alterado pelo Decreto nº 19126, de 16 de Dezembro de 1930, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1931. Ver (SERRA, 1932), pag. 17.

¹⁵ (FERREIRA, 1894), pag. 27, reprodução em conformidade com a grafia original.

(...)

4º - *Os que nascem no reino de paes incógnitos ou de nacionalidade desconhecida;*

(...)

Dispunha o Código Civil de 1867 - versão de 1930 - vigente desde 1 de Janeiro de 1931 até à entrada em vigor da Lei nº 2098, de 29/7/1959¹⁶:

(a) Artº 18º - São cidadãos portugueses:

1.º *Os que nascem em território português de pai português, ou de mãe portuguesa sendo filhos ilegítimos;*

2.º *Os que nascem em território português de pai estrangeiro, contanto que neste não esteja ao serviço de sua Nação, salvo se declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que não querem ser portugueses;*

(...) 4.º *Os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida;*

(...)

São portugueses nestes dois quadros os nascidos no território português, que se integrem nalgum dos seguintes grupos:

- Os que nasceram, de pai e mãe portugueses ou só de mãe portuguesa se forem ilegítimos;

¹⁶ Entrou em vigor no Continente no dia 3/8/1959

- Os que nasceram no território de pai estrangeiro¹⁷, desde que o mesmo não esteja ao serviço do seu país;
- Os que nasceram no território de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida.

Revogando esses normativos, passou a dispor a Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959:

BASE I – Nascimento em território português

1. *São portugueses, desde que hajam nascido em território português:*
 - a) *Os filhos de pai português;*
 - b) *Os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade portuguesa ou incógnito¹⁸;*
 - c) *Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;*
 - d) *Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;*
 - e) *Os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.*

¹⁷ Só os filhos de pai estrangeiro, não os de mãe estrangeira.

¹⁸ Com a entrada em vigor da Constituição de 1976 passaram a considerar-se inconstitucionais as leis discriminatórias em razão de sexo bem com as que distinguem filhos legítimos de filhos ilegítimos.

2. *Presumem-se nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.*

Releva da simples leitura destas disposições uma especial importância do elemento territorial para o estabelecimento do vínculo da nacionalidade.

O direito português da nacionalidade, ao contrário do que passou a ocorrer depois de 1981, era profundamente marcado por uma lógica de *jus soli*, tendo passado, depois da década de 80 do século XX, a ser marcado por uma lógica de *jus sanguinis*.

No quadro da legislação anterior, que é a mais relevante, para a apreciação dos problemas suscitados, era admissível a renúncia à nacionalidade e a lei previa determinadas situações típicas de perda da nacionalidade.

Por exemplo:

- perdia a nacionalidade portuguesa a mulher portuguesa que casasse com cidadão estrangeiro;
- perdia a nacionalidade portuguesa qualquer cidadão que adquirisse voluntariamente nacionalidade estrangeira;
- perdiam a nacionalidade portuguesa aqueles cuja perda de nacionalidade fosse decretada pelo governo, por motivos políticos.

Em razão da integração dos referidos territórios na União Indiana, não se verificou nenhuma das causas de perda da nacionalidade na generalidade dos casos dos portugueses do antigo Estado da Índia, sem prejuízo de lhes ter sido reconhecida a nacionalidade indiana, por força das leis da Índia.

Em síntese, podemos desde já avançar que são portugueses todos os que adquiriram originariamente a nacionalidade portuguesa por terem nascido no território do antigo Estado da Índia, desde que se enquadrem nalgum dos grupos acima referidos.

Adquiriram, outrossim, a nacionalidade portuguesa as mulheres estrangeiras que casaram com cidadãos portugueses na vigência da Lei nº 2098, citada.

Controversa tem sido a questão de saber se são portugueses os cidadãos nascidos naquele território entre a data da ocupação pelas tropas da União Indiana e da rendição do comando militar português (20 de Dezembro de 1961) e a entrada em vigor do tratado que reconheceu a integração dos territórios na República da Índia (3 de Junho de 1975).

Adiantamos, desde já, que entendemos que são portugueses, desde que verificados os pressupostos legais e se enquadrem nalgum daqueles grupos os nascidos no território do antigo Estado da Índia até 2 de Junho de 1975, inclusive¹⁹.

¹⁹ Como já referimos, o legislador português não optou por criar um quadro legal excepcional que distinguisse os nascidos no território filhos de residentes dos que ali nasceram, depois da ocupação, filhos dos novos habitantes dos mesmos territórios, que eram cidadãos indianos e, portanto, estrangeiros, porém, na sua maior parte, não colocados ao serviço do seu Estado.

IV. Algumas notas históricas e políticas

Nos termos da Constituição da República Portuguesa de 1933, o Estado da Índia, constituído pelos territórios de Goa, Damão e Diu e pelos enclaves de Dadra e Nagar-Aveli era território português.

A qualificação de tais territórios como território da República Portuguesa é um pressuposto essencial para a análise da problemática da nacionalidade das pessoas nascidas em tais territórios.

Acontece que há períodos de tempo em que Goa, Damão, Diu e os enclaves de Dadra e Nagar Aveli foram ocupados, de facto, pela União Indiana, sem que se consagrasse a sua integração no território da República da Índia à luz do direito internacional e períodos de tempo em que os mesmos territórios passaram a fazer parte do território da Índia em conformidade com as leis indianas, continuando, porém, a ser considerados por Portugal como territórios portugueses, nos termos da legislação portuguesa.

É relativamente a esses períodos que se suscitam maiores dificuldades jurídicas na análise da relevância da qualificação da nacionalidade do território para efeitos da aquisição da nacionalidade.

Para a boa compreensão da problemática, importa fazer uma incursão na história de Goa, Damão e Diu e dos enclaves de Dadra e Nagar Aveli.

Esses territórios foram o remanescente que chegou ao século XX, de um domínio, com dimensão muito relevante, que se

iniciou com a conquista de Calecute em Maio de 1498 e se estendeu ao Mar Vermelho, ao Golfo de Aden e ao Arquipélago de Ormuz, no golfo Pérsico e, na costa ocidental da península do Decão, a apreciáveis áreas do Golfo de Bengala.

Este império entrou em decadência no século XVII, com a tomada das principais possessões da costa do Malabar pelos holandeses e sobretudo com a colonização inglesa.

Goa foi conquistada por Afonso de Albuquerque em 25 de Novembro de 1510. Foi durante séculos um proeminente centro de difusão do catolicismo, sendo considerada, por isso, a Roma do Oriente. O território tem 3635 quilómetros quadrados, estendendo-se por cerca de 100 km de extensão, ao longo da costa ocidental da península indiana, cerca de 400 km a sul de Bombaim. Inclui o pequeno enclave de Tiracol no estado indiano de Maharashtra.

Damão, que incluía os enclaves de Dradrá e Nagar Aveli, tem, no seu conjunto 213 quilómetros quadrados, situando-se a capital a cerca de 160 quilómetros a norte de Bombaim. Os portugueses tomaram Damão em 1523, consolidando a sua presença apenas em 1559, data em que foi definitivamente tomada a cidade de Damão, pelo vice-rei D. Constantino de Bragança.

Diu é o mais pequeno dos territórios, com apenas 39 quilómetros quadrados, constituído pela ilha de Diu e por um território contíguo na península do Guzarate. O território foi oferecido aos portugueses em 1535 como recompensa pela ajuda militar que prestaram ao sultão Bahadur Xá, de Guzarate, na guerra contra o Grão-Mongol de Deli²⁰.

²⁰ (BRAGANÇA, 1940) *A Etnografia da Índia Portuguesa*, editada pela primeira vez em 1940 e reeditada em 1991 contém detalhados elementos sobre a divisão administrativa dos territórios na última fase da administração portuguesa. Pode encontrar-se uma edição eletrónica no site de pesquisa de livros da Google.

Bombaim²¹, que era uma possessão portuguesa, foi cedida à Inglaterra em 1661 como dote do casamento entre a princesa Catarina de Bragança e Carlos II de Inglaterra. Este facto aguçou os apetites dos ingleses pelas possessões portuguesas na Índia, chegando os mesmos a tomar Goa, com uma força enviada de Bombaim.

O «mais velho aliado dos portugueses» a Inglaterra, esteve, aliás sempre ligado aos fatores de crise que conduziram à perda de influência lusa no Oriente. Quando Portugal perdeu a independência e foi colocado sob o domínio espanhol (1580-1640), os ingleses coligaram-se com os árabes para conquistar Ormuz (Ormuz), começando aí a afirmar a sua influência na região.

Com a independência da Índia, em 1947, eles voltaram a ter um papel determinante no afastamento da presença portuguesa na região, que culminou com a invasão dos territórios do Estado Português da Índia em 1961²².

Com exceção de um curto período de dominação inglesa em Goa (1799-1813)²³, estes territórios mantiveram-se sob administração portuguesa desde o princípio do século XVI até 1961.

Com a aurora de independência da Índia começou a ser posta em causa a presença de Portugal, então sob o regime ditatorial de Salazar, naqueles territórios. A primeira manifestação contra tal presença ocorreu em 18 de Junho de 1946, ainda antes da independência da Índia, em 15 de Agosto de 1947, com um «dia de desobediência civil» organizado em

²¹ A expressão vem de «boa baía» e foi recentemente indianizada, tendo passado a chamar-se Mumbai.

²² Ver, a propósito, o debate na Câmara dos Comuns, em 20/12/1961

²³ (REGO, 1965)

Margão pelo Partido Socialista da Índia, liderado por Ram Manohar Lohia.

Foram presas centenas de pessoas e o líder político foi conduzido à fronteira. Em 12 de Agosto de 1946, Mahatma Gandhi envolveu-se, ele próprio, na «questão goesa», em solidariedade com Tristão Bragança da Cunha, um goês adepto da integração, que fora deportado.

No dia 12 de Agosto de 1946, um comité do Congresso da Índia emitiu uma nota em que se dizia o seguinte:

«O povo destas possessões portuguesas tem sido reduzido à pobreza e à degradação; politicamente eles não têm nem direitos nem as mais elementares liberdades. A administração fascista portuguesa é especialmente opressiva nesta pequena colónia. Ela era rica e próspera e agora está a transformar-se num deserto, com a população a emigrar, para qualquer lado onde possa viver.

Goa sempre foi e continuará a inevitavelmente a ser parte da Índia. Deve desfrutar a liberdade com o povo indiano».

Noutro momento, Mahatma Gandhi afirmava perentoriamente:

«Numa Índia livre, Goa não pode existir como uma entidade autónoma em oposição às leis do Estado Livre».

Estava, assim, dado o mote para um processo que, considerando os sinais do tempo e a evolução da situação na região, contrariava a política inflexível do Dr. Salazar.

Numa carta a Mahatma Gandhi²⁴, o então governador do Estado da Índia, José Silvestre Ferreira Bossa, contestava não só a ingerência de estrangeiros, como Lohia, no território, mas também o argumento dos direitos humanos sugerindo que ele próprio se preocupasse com o iníquo sistema das castas, na Índia²⁵.

²⁴ 18 de Julho de 1946

²⁵ (RAMANI, 2008), pag. 9

Gandhi respondeu-lhe com uma carta, datada de 18 de Julho de 1946. É uma carta tão dura e firme como afetuosa, em que o líder indiano começa por chamar de «amigo» o governador. Dela que releva, especialmente, a afirmação de que os goeses têm direito à independência: «*Os habitantes de Goa têm o mesmo direito de ansiar a independência, quando a Índia, muito maior, a reconquistou*».

Em Janeiro de 1948 – já depois da independência – Mahatma Gandhi salientava:

«*A Assembleia Constituinte Indiana aceitou o princípio da autodeterminação, pelo que devem os goeses decidir o seu estatuto político na União Indiana sem interferência de Maharashtra ou de Karnataka*».

Parecia aqui claro o que não era antes, ou seja que o líder indiano deixara de aceitar a hipótese de os habitantes de Goa aspirarem à sua independência²⁶.

Os ingleses depois de acordos com o Congresso da Índia e a Liga Muslim, concederam a independência à sua colónia, que haveria de ser dividida em dois países: a Índia e o Paquistão. A transferência de poderes, que foi negociada pelo vice-rei Lord Mountbatten, foi acordada para o dia 15 de Agosto de 1947.

Três dias antes, o embaixador do Reino Unido em Lisboa, Nigel Ronald, dirigia uma carta a Oliveira Salazar em que o informava de que continuava a representar os novos países até que com eles fossem concluídos arranjos diplomáticos pela República Portuguesa.

Um dia antes da transferência de poderes, Salazar enviou a Pandit Nehru um telegrama de felicitações, tendo o mesmo respondido de forma muito cordial²⁷.

²⁶ Actualmente, Goa é um mais pequeno estado da República da Índia e aquele em que o rendimento per capita é mais elevado.

²⁷ (RAMANI, 2008), pag. 16

O chefe do governo português procurou saber, imediatamente após a independência, o que pensava Nehru da situação das possessões portuguesas na Índia, tendo mandatado, para tanto, o cônsul em Bombaim, João de Lucena, no sentido de pedir uma audiência ao presidente indiano. Porque a Índia estava representada em Lisboa pelo embaixador do Reino Unido, o pedido de audiência não foi aceite.

Portugal e a Índia estabeleceram relações diplomáticas ao nível de embaixadas em 12 de Agosto de 1948.

O primeiro embaixador português, Vasco Garin, apresentou credenciais em 20 de Janeiro de 1949, tendo sido afluídas, de forma cordial, questões relacionadas com os territórios portugueses e com o Padroado do Oriente²⁸.

Em 7 de Março de 1949, o embaixador de Portugal foi recebido pelo Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros Indiano, Sardar Patel, que lhe colocou, de forma clara e inequívoca, esta questão:

«O que pensa o Governo português no que se refere aos territórios que tem na Índia, tomando em consideração o nosso desejo de os integrar na União Indiana?»

Obviamente que o embaixador não respondeu. E, apesar da clareza da pergunta, o governo de Salazar fechou-se em copas.

Em 10 de Junho de 1949, o primeiro embaixador da Índia, Parekkat Menon, apresentou credenciais em Lisboa.

Em 20 de Fevereiro de 1950, o mesmo embaixador, apresentou ao ministro dos Negócios Estrangeiros, Caeiro da Mata, um *aide-memoire*, em que sugere ao governo português a abertura imediata de negociações, visando «a reunião pacífica

²⁸ (REIS, 2006) Sobre o conflito entre Portugal e o Vaticano relativo ao Padroado do Oriente.

entre o que é atualmente a Índia portuguesa com a República da Índia»²⁹.

O governo português respondeu, em 15 de Junho de 1950, afirmando, de forma perentória que considerava os territórios do Estado da Índia com parte integrante do território português e que, por isso, não aceitava discutir a sua integração da União Indiana, afirmando, porém, de forma cordial, uma vontade de cooperação com a Índia para a resolução de todos os problemas que a vizinhança suscitasse³⁰.

Em 14 de Janeiro de 1953, o embaixador da Índia apresentou um novo *aide-memoire*, relativo ao «futuro das possessões portuguesas na Índia». Nesse documento, o diplomata indiano retoma a temática do documento de 1950, salientando que a Índia tinha como objetivos essenciais alcançar a unidade histórica e cultural do país e que, por isso mesmo, não aceitava que Portugal se mantivesse na região, apesar do hiato histórico (de quase 500 anos).

Considerava o embaixador da Índia que o «movimento para a união» era uma parte do processo histórico, por isso mesmo imparável. E partindo, por isso, da ideia de que estava assente o princípio da «reunião» das possessões portuguesas com a Índia, insistia na necessidade de que Portugal negociasse a transferência da administração dos seus territórios. Usando sempre uma linguagem muito diplomática, o embaixador da Índia fazia notar que os residentes nos territórios de Goa, Damão e Diu não tinham níveis mínimos de liberdade, os seus líderes eram deportados e o governo local tinha tomado todas

²⁹ (RAMANI, 2008), pag. 20

³⁰ A Constituição portuguesa de 1933 estabelecia no seu artº 2º que «o Estado não aliena por nenhum modo qualquer parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce.

as medidas para tornar a questão da «reunião» uma matéria proibida, nomeadamente por via da censura à imprensa.

«O governo da Índia chegou à conclusão de que nenhuma outra solução para o problema é hoje possível, exceto na base de uma direta transferência de poder que assegure a reunião destes territórios, em data próxima, com a União Indiana. O governo da Índia gostaria, ao mesmo tempo, de declarar que é seu desejo manter os direitos culturais e outros direitos, incluindo o da língua, das leis e dos costumes dos habitantes e de não fazer mudanças nesses direitos, exceto com o seu consentimento.» - dizia o documento.

E concluía:

«A Embaixada da Índia deseja sinceramente que o governo de Portugal esteja de acordo na abertura de negociações visando a transferência direta destes territórios para a Índia. O governo da Índia sugeriu que o princípio da transferência direta seja aceite e que isto seja seguido, de facto, por uma transferência da administração.

Se isto for acordado pelos governos de ambos os países, os outros passos, incluindo o das formalidades constitucionais, se tal for necessário, não suscitarão especiais dificuldades. A soberania legal de Portugal continuaria até que forem dados os passos considerados apropriados.

O governo da Índia ficará satisfeito se o governo de Portugal aceitar estas sugestões como base para as negociações propostas»³¹.

O governo português não só não respondeu como se recusou a debater o tema com o encarregado de negócios que representava a Índia em Lisboa.

Em 1 de Maio de 1953, quase quatro meses depois do envio do memorando sem resposta, o governo da Índia emitiu uma nota em que considerava que a manutenção da sua embaixada em Lisboa se tornava inútil, uma vez que o governo português

³¹ (RAMANI, 2008), pag. 26

não aceitava discutir o futuro das possessões na Índia. Por isso declarava que encerraria a referida embaixada, a não ser que o governo português mudasse de posição e aceitasse discutir as sugestões feitas pelo governo da Índia.

O governo português respondeu a esta nota no dia 15 de Maio, recusando a abertura de negociações sobre o futuro do Estado da Índia, por considerar que se tratava de matéria inegociável. Em consequência disso, o encarregado de negócios da Índia em Lisboa, emitiu, no dia 21 de Maio de 1953, uma dura nota em que considerava que *«em consequência da contínua recusa do governo português em discutir o futuro das possessões portuguesas na Índia com o representante do governo da Índia em Lisboa, a representação diplomática deixou de ter utilidade prática.»*

Nessa nota, em linguagem muito dura, o encarregado de negócios da Índia considerava que *«o governo português não está preparado para discutir esta questão»* e que, por isso, *«o governo da Índia chegou à conclusão de que a sua missão diplomática em Lisboa não tem nenhuma utilidade prática, pelo que decidiu encerrá-la»*, o que fez, efetivamente, em 11 de Junho de 1953.

O governo português manteve, apesar disso, a sua representação em Nova Deli.

As relações deterioraram-se a um ponto-limite. Logo no ano seguinte, a Índia passou a desenvolver o seu plano de recuperação dos territórios, que ela própria considerava portugueses. Em 21 de Julho de 1954, a administração portuguesa foi afastada de Dadrá e em 2 de Agosto de 1954 foi afastada de Nagar Aveli, passando estes territórios, de facto, a ser governados pela República da Índia, em cujo território foram integrados, como territórios federais apenas em 1961³².

³² Ver *infra*, os diplomas legais que operaram essas mudanças

O movimento civil que provocou esta situação foi conduzido pelo Partido Socialista Indiano³³, que liderava a oposição ao Partido do Congresso.

Portugal, que não tinha meios aéreos na região, pediu à Índia que facilitasse a passagem de soldados para pôr termo à rebelião e retomar a administração, mas a Índia, como era previsível, não autorizou.

Portugal propôs uma ação contra a Índia no Tribunal Internacional de Haia, que correu entre 1955 e 1960, mas o tribunal acabou por nada decidir, afirmando que não tinha condições para decidir se a ação da União Indiana era abusiva ou se, pelo contrário, correspondia ao livre exercício do direito de regulação de passagem das suas fronteiras.

Só depois da conclusão do processo, passados quase dez anos, é que, em Agosto de 1961, propôs ao parlamento a integração dos territórios no território da União.

Depois do encerramento da embaixada em Lisboa, passou a ser claro que a República da Índia estava determinada a integrar as possessões portuguesas no seu território, alegando, de um lado, Portugal não respeitava os direitos mais elementares dos habitantes e, do outro, porque entendia que os territórios pertenciam historicamente à Índia³⁴.

³³ Praja Socialist Party (PSP)

³⁴ Sobre esta matéria os goeses dividiram-se, apoiando uns a integração na Índia e contestando outros essa posição. Em 1946 foi fundado o Congresso Nacional de Goa, em que pautaram Peter Álvares, Telo Mascarenhas e António Furtado, editor do «Goa Livre», que teve um importante papel depois da anexação de Dadrá e Nagar Aveli. Saídos da Juventude Goesa Antifascista, Divakar Kakodhar e George Vaz fundaram em 1946 o Partido do Povo Goês, ligado ao Partido Comunista Indiano. Em 1950, Francis Mascarenhas e Waman Desai saíram do Partido do Congresso e fundaram a Frente Unida dos Goeses, que defendia um estado autónomo dentro da União Indiana. Em 1954, V.N. Lawande, com o apoio de Maha Sabha e de Jan Sangh fundaram o Azad Gomantak Dal (Grupo dos Goeses Livres, de tendência comunista-hindu. Ainda em 1954, Tristão Bragança da Cunha

Pura e simplesmente, a Índia deixara de considerar a hipótese de apoiar a autodeterminação dos referidos territórios, visando a sua independência – como proclamava relativamente às demais colónias – para afirmar, como vetor político essencial o da integração dos territórios do Estado Português da Índia no território da União.

Para alcançar esse objetivo, recorreram os indianos ao método da *satyagraha*, pensado, e definido por Mahatma Gandhi³⁵.

Talvez tenha sido esse o maior legado de Gandhi aos indianos: uma técnica de subversão e de afirmação de novas realidades políticas, por via da resistência passiva e da criação de vítimas em quadros de ações não violentas, com posterior aproveitamento da vitimização³⁶.

Essa técnica foi usada, de forma brilhante, nos territórios da Índia, sem que as autoridades portuguesas tivessem a mínima noção do seu sentido e alcance.

Em 15 de Agosto de 1955, foi anunciada uma ação pacifista em Goa, visando a sensibilização da população para a posição da Índia e a provocação de uma situação que, tendo em conta o previsível comportamento das autoridades portuguesas, haveria de conduzir ao isolamento do território.

fundou o Comité de Acção Goesa, integracionista, de feição marxista. No mesmo ano nasceu o Conselho de Libertação Goês, dirigido por A. Soares.. Entre os segundos releva o nome do democrata Francisco Bruto da Costa e de Monsenhor Sebastião Francisco Xavier dos Remédios Monteiro.

³⁵ MAHATMA GANDHI: «A palavra Satya é derivada de Sat, que quer dizer Ser. E nada existe a não ser a verdade. Satya implica amor e firmeza (agraha) e engendra alguma coisa que tem o significado de força. Começo por chamar Satyagra ao movimento, que quer dizer força que é construída da Verdade e do Amor, da não violência, e que se afirma por via da resistência passiva.»

³⁶ <http://www.quietspaces.com/satyagraha.html>

Na noite de 14 para 15 de Agosto de 1955 entraram em Goa, por todas as fronteiras 4204 militantes políticos indianos³⁷. O objetivo anunciado era, como se disse, o de sensibilizar a população para a integração dos territórios na União Indiana. As autoridades portuguesas, sem a mínima sensibilidade e sem a noção dos ventos da mudança, reagiram com violência policial, tratando como «invasores» os indianos desarmados que entraram no território, apenas com as suas bandeiras. Foram mortas pela polícia vinte e duas pessoas e feridas cento e vinte e cinco, tendo sido feitas centenas de prisões.

A imprensa internacional, que tinha sido convocada para o evento espalhou a notícia pelo Mundo, enquanto Pandit Nehru aproveitava o evento para considerar os factos como uma reação extrema e incivilizada, gerando manifestações de solidariedade em toda a Índia.

Apesar disso, o governo indiano continuava a apelar à negociação, como forma de resolver, de forma pacífica a integração dos territórios na União Indiana. Para facilitar essa negociação e «evitar derramamentos de sangue», fechou as fronteiras, alegando que o fazia para evitar a entrada dos militantes da *satyagraha*.

O governo português não respondeu, porém, a este novo pedido de negociações, passando a partir daí a desenvolver canais alternativos de abastecimento e de saída de bens, sobretudo por via do Paquistão.

A Índia era, desde 1955, um dos mais importantes membros do Movimento dos Não Alinhados, constituído por 115 países, na Conferência de Bandung.

Em Outubro de 1961, organizou um seminário para discutir o futuro do colonialismo português, que a um tempo, se destinou a criar condições que permitissem obter apoios para a

³⁷ (RAMANI, 2008), pag. 32

ocupação dos territórios do Estado Português da Índia e a mostrar ao governo de Portugal que a recusa da negociação para uma solução pacífica da integração das colónias vizinhas haveria de implicar o envolvimento da Índia num movimento mais profundo, visando a descolonização das colónias africanas.

Nesse seminário estiveram presentes representantes dos principais movimentos de libertação das colónias portuguesas³⁸, na época ainda com reduzida ação, e alguns dos mais prestigiados políticos dos novos países africanos de colonização inglesa³⁹.

Do seminário saiu como principal conclusão a de que a luta contra o colonialismo português só poderia resultar recorrendo-se à via armada. Os representantes dos movimentos de libertação das demais colónias consideraram, de modo consensual que se a Índia tomasse a iniciativa de ocupar os territórios do Estado da Índia por via militar daria um passo importante para a queda das demais colónias.

Nehru admitiu nessa conferência que, apesar de a Índia ser um país pacifista, poderia «refrescar» o seu pensamento e usar outros métodos, para além da negociação, se o governo português não aceitasse abrir negociações.

No final desse seminário afirmou, referindo-se à questão das possessões portuguesas na Índia:

³⁸ O MPLA foi representado por Mário de Andrade, Viriato Cruz e Pascual Luvualu; a FRELIMO por Adelino Guambe, Marcelino dos Santos e Eduardo Mondlane; o MLSTP por Miguel Trovoada; o PAIGC/Guiné por Alfred Bangoura e Malan Diaye; o PAIGC/Cabo Verde, por Adriano Araújo; os goeses, sem partido ou movimento de libertação, por João Cabral e Aquino de Bragança.

³⁹ Julius Nyerere, Hastings Banda, Tom Mboya, Ronald Hgaya, Kenneth Kaunda, Abdel Karim, Wedgehoo Benn.

«Fomos forçados pelos portugueses a refrescar o nosso pensamento sobre a matéria e a adotar outros meios para resolver o problema. Quando e como não posso dizê-lo agora. Mas não tenho dúvidas de que Goa será livre muito brevemente».

Este era o anúncio claro e inequívoco da ação militar que haveria de ocorrer menos de dois meses depois.

Para além da aquiescência inglesa⁴⁰, o projeto contava com a clara tolerância da administração americana do presidente John Kennedy.

Em 17 de Novembro de 1961 registou-se um incidente na ilha de Anjediva, situada junto à costa, a sudoeste de Goa. Um barco indiano não procedeu à identificação de bandeira quando entrou nas águas territoriais portuguesas e a sentinela que se encontrava na ilha disparou uma rajada de metralhadora.

Em 29 de Novembro, a marinha indiana aproveitava este incidente para enviar uma fragata e um destróier para a região e para anunciar que *«como resultado da ação hostil de Portugal contras os nossos nacionais, o governo resolveram adotar algumas medidas na área da Ilha de Anjediva».*

Verdade é que já existia, pelo menos desde o dia 10 de Novembro de 1961, um plano operacional militar para «ocupar militarmente» Goa, Damão e Diu⁴¹.

⁴⁰ Numa nota emitida a 11 de Dezembro de 1961, o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, perante o pedido de ajuda formulado por Portugal ao seu mais velho aliado, diz expressamente: *«Como é do conhecimento do Governo Português, a assistência eu o Governo de Sua Majestade poderia prestar ao Governo Português num diferendo com outro membro da Commonwealth seria inevitavelmente limitada».* A diplomacia portuguesa parece ter ignorado completamente a força e a influência que Pandit Nehru tinha no Reino Unido, nomeadamente em razão de relações muito íntimas com a família de Lord Mountbatten, cuja mulher era dada como amante do líder indiano. Ver, biografia de Edwina Mountbatten, Countess Mountbatten of Burma, na Wikipedia.

⁴¹ (RAMANI, 2008), pag. 55

O plano é assinado pelo Tenente General J.N. Chaudhury e estabelece como objetivo «ocupar militarmente os territórios de Goa, Damão e Diu», qualificados no próprio plano como «três territórios portugueses»⁴²

Nele se propunha que as operações se desencadeassem em Abril ou Maio. Todavia foi decidido, por volta de 29 de Novembro, que elas teriam início em Dezembro.

As tropas indianas começaram a movimentar-se no dia 17 de Dezembro e as operações foram concluídas no dia 19 de Dezembro com a rendição das forças portuguesas.

Muito interessante é a «ordem do dia especial» assinada pelo General P.N. Thapar, para ser lida às tropas que tomaram parte na Operação Vijay.

Diz assim:

«Deve ser lida às tropas antes que elas entrem em ação

Primeiro: O povo de Goa causou o colapso da administração colonial. Os colonialistas não podem mais manter a sua lei e a sua ordem em Goa.

Segundo: O povo de Goa é indiano e sofreu o colonialismo mais tempo do que nós, no resto da nossa pátria.

Terceiro: Agora vós entraís em Goa não como conquistadores de um território estrangeiro mas como parte das forças armadas indianas, que sempre defenderam a mãe pátria, para defender a honra e a segurança do povo.

Quarto: Goa nunca pertenceu aos colonialistas. Pertenceu sempre ao nosso povo, do qual não pode continuar separada por mais tempo. A ocupação colonial acabou. Os colonialistas foram agora afastados e a terra e o povo juntam-se em grande liberdade ao nosso país.

⁴² (RAMANI, 2008), O plano está publicado integralmente nesta obra de RAMANI

Quinto: Coloquemos a nossa coragem bem como o alto propósito da nossa missão e o nosso sentido de responsabilidade e de dever ao serviço de toda a Goa, em tudo o que fizermos.

Sexto: Em Goa estais na Índia com os vossos compatriotas. Cumpram o vosso dever como se estivessem em casa. Defendam e protejam o povo. Que ninguém sofra violência.

Sétimo: Isto é o vosso guia. Vós estais comprometidos na tarefa de assistir ao estabelecimento de condições estáveis que os colonialistas destruíram, deixando atrás deles o caos e a destruição.

Oitavo: Não tenho nenhuma dúvida de que terão especial cuidado com o respeito pela santidade dos lugares de culto e que nenhum dano lhes será causado.»

Portugal tinha pedido a intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 8 de Dezembro de 1961, denunciando ameaças de uma invasão dos territórios pela União Indiana. O Conselho de Segurança realizou duas reuniões no dia 18 de Dezembro de 1961,

Na primeira (987th meeting), o representante da União Soviética opôs-se ao agendamento da questão de Goa.

Na segunda (988th meeting) foi apresentada uma proposta de resolução subscrita pela França, pelos Estados Unidos, pelo Reino Unido e pela Turquia, apelando à União Indiana para retirar dos territórios⁴³.

⁴³*The Security Council, Recalling that in Article 2 of the Charter of the United Nations all Members are obligated to settle their disputes by peaceful means and to refrain from the threat or use of force in a manner inconsistent with the purposes of the United Nations,*

Deploring the use of force by India in Goa, Daman and Diu, Recalling that Article 1, paragraph 2, of the Charter specifies as one of the purposes of the United Nations to develop friendly relations among nations based on respect for the principle of equal rights and self-determination of peoples,

Calls for an immediate cessation of hostilities;

Calls upon the Government of India to withdraw its forces immediately to positions prevailing before 17 December 1961;

A proposta foi vetada pelo representante da União Soviética.

O ditador Oliveira Salazar nunca acreditou que os territórios do chamado Estado da Índia pudessem vir a ser invadidos pela União Indiana, apesar de todas as informações que lhe chegaram em 1961 apontarem nesse sentido⁴⁴.

Em 13 de Dezembro, Portugal ainda enviou mensagens aos embaixadores de Portugal em Roma, Carachi e Ancara, visando a obtenção de facilidades para o trânsito de aviões militares nos respetivos territórios, não tendo obtido, porém, qualquer assentimento a tais pedidos.

Fora desenvolvida uma intensa operação diplomática junto da Organização das Nações Unidas no sentido de evitar a iminente invasão. Mas a única resposta que o governo português obteve foi uma mensagem do secretário-geral, Sr. U Thant, também enviada ao governo da Índia, sugerindo que ambos os governos abrissem negociações imediatas, visando evitar que a situação se deteriorasse⁴⁵.

No dia 12 de Dezembro de 1961, o governo português emitia um comunicado em que se afirmava que «não é de desprezar a hipótese de um ataque iminente por forças da União Indiana contra o nosso território».

No dia 13 de Dezembro, o navio «Índia» zarpou de Mormugão com todas as mulheres e crianças que quiseram embarcar, tendo embarcado cerca de 400 pessoas⁴⁶. Outros partiram, por avião, numa ponte aérea de Goa para Carachi.

Urges the parties to work out a permanent solution of their differences by peaceful means in accordance with the principles embodied in the Charter;
Requests the Secretary-General to provide such assistance as may be appropriate.

⁴⁴ Ver a esse propósito (SILVA, 1975)

⁴⁵ (SILVA, 1975), pag. 76

⁴⁶ (SILVA, 1975), pag. 110

Em 14 de Dezembro de 1961, Oliveira Salazar enviava uma mensagem terrível ao governador Vassalo e Silva em que afirmava:

«(...) Não prevejo possibilidade de tréguas nem de prisioneiros portugueses, como não há navios rendidos, pois sinto que apenas pode haver soldados e marinheiros vitoriosos ou mortos. Ataque que venha a ser desferido contra Goa deve pretender, pela sua extrema violência, reduzir ao mínimo a duração da luta. Convém, politicamente, que esta se mantenha ao menos oito dias, período necessário para o governo mobilizar, em último recurso, instâncias internacionais. Estas palavras não podiam, pela sua gravidade, ser dirigidas senão ao militar cômico dos mais altos deveres e disposto a cumpri-los. Deus não há de permitir que este militar seja o último governador do Estado da Índia».

A operação Vijay, que decorreu entre 16 e 19 de Dezembro de 1961, desenvolveu-se de forma extremamente rápida e eficaz. De um lado estavam mais de 30.000 soldados indianos, bem armados e apoiados por meios aéreos; do outro cerca de 3.000 soldados e polícias portugueses, armados muitos deles com espingardas do século XIX.

A partir dessa última data, os territórios de Goa, Damão e Diu, passaram a estar ocupados de facto pela União Indiana.

V. Os territórios do Estado da Índia à luz do direito português, do direito indiano e do direito internacional

Considerados território português pela Constituição da República Portuguesa de 1933, os territórios de Goa, Damão e Diu, bem como os dos enclaves a eles associados, tinham sido classificados como territórios não autónomos, pela Resolução nº 1542 (XV) de 15 de Dezembro de 1960 da Assembleia Geral da ONU⁴⁷.

Estabelecia a Resolução 1514 (XV) mais conhecida por «Declaração de Garantia de Independência para Territórios Coloniais e suas Populações» que *«todos os povos tem o direito de autodeterminação; por virtude desse direito eles podem livremente determinar o seu estatuto político e livremente decidir o seu desenvolvimento económico, social e cultural»*.

Por outro lado, a Resolução 1541 (XV) aprovara os princípios a que deviam obedecer os territórios coloniais para atingir um pleno governo próprio: emergir como um estado soberano e independente; livre associação com um estado independente; ou integração num estado independente.

Em relação a Goa, Damão e Diu as duas primeiras modalidades não foram praticadas, pelo que só restava a terceira – a integração na União Indiana. Ora em relação a

⁴⁷ A Resolução refere expressamente os territórios de Goa, Damão e Diu com as suas dependências (em Goa o enclave de Tiracol, e a ilha de Angediva, em Damão os enclaves de Dadrá e Nagar-Aveli e em Diu os territórios de Gogolá e Simbor.

terceira modalidade a Resolução 1541 (XV) especificava as circunstâncias em que esta integração podia ser realizada.

O Princípio IX da Resolução 1541 (XV) determinava o seguinte:

«O território a integrar deve ter atingido um estado avançado de auto governação com instituições políticas, de modo que a sua população tenha a capacidade de fazer uma escolha responsável através de processos livres e democráticos.

A integração deve ser o resultado de desejos livremente expressos pela população atuando com total conhecimento da mudança do seu estatuto, que os seus desejos sejam resultantes de uma informação e processos democráticos, conduzidos de uma forma imparcial e baseados num sufrágio universal. As Nações Unidas podem quando for necessário supervisionar o processo.»

Nada que pudesse compaginar-se, na opinião do governo português, com uma ocupação militar pura e simples. Nem que pudesse considerar-se integrado pela própria argumentação da Índia, que relevava, de forma especial o défice democrático existente nos territórios portugueses.

A União Indiana, que em Agosto de 1961 tinha aprovado uma lei visando a integração dos enclaves de Dadrá e Nagar Aveli no seu territórios, viria a tomar as medidas que considerou mais adequadas ao respeito daquelas resoluções das Nações Unidas.

Importa anotar que a Constituição da República da Índia⁴⁸ previa expressamente, desde a sua versão originária, que constituiriam território indiano «outros territórios que possam ser adquiridos»⁴⁹. Desde logo se poderia concluir que a

⁴⁸ <http://lawmin.nic.in/coi/coiason29july08.pdf>

⁴⁹ Artº 1º, 3, c.

integração dos territórios das colónias portuguesas da Índia⁵⁰ no território da União cabia nas previsões constitucionais, do mesmo modo que a alienação, por qualquer meio, não estava prevista na Constituição da República Portuguesa.

A 10^a Emenda à Constituição (Tenth Amendment) Act, 1961)⁵¹, de 16 de Agosto de 1961, integrou os territórios de Dadrá e Nagar Aveli, com efeitos a partir de 11 de Agosto de 1961, com base da «aquisição».

A justificação da emenda, cuja proposta era assinada por Pandit Nehru, foi a de que o povo dos enclaves vinha pedindo insistentemente a integração no território da União.

A 12^a Emenda à Constituição (Twelfth Amendment Act, 1962)⁵², de 27 de Março de 1962, integrou os territórios de Goa, Damão e Diu no território da União, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1961.

Diz-se no preâmbulo dessa emenda que *«com a aquisição dos territórios de Goa, Damão e Diu, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1961, estes territórios foram, em virtude da cláusula c) da cláusula 3, incluídos no território da Índia, desde a data em que os mesmos são administrados como território da União pelo Presidente, através de um Administrador, em conformidade com o artº 239º da Constituição»*.

Segundo o direito constitucional da Índia, os territórios de Dadrá e Nagar Aveli passaram a integrar o território indiano a partir de 11 de Agosto de 1961 e os de Goa, Damão e Diu a partir de 20 de Dezembro de 1961, tendo em conta o efeito retroativo do ato constitucional.

⁵⁰ E da colónia francesa do Pondichery

⁵¹ <http://indiacode.nic.in/coiweb/fullact1.asp?tfnm=10>

⁵² <http://indiacode.nic.in/coiweb/fullact1.asp?tfnm=12>

Diferente foi, porém, a posição de Portugal e da Organização das Nações Unidas.

Portugal continuou a considerar aqueles territórios como sendo territórios portugueses e a Organização das Nações Unidas a considerá-los territórios não autónomos, nos termos da referida Resolução nº 1542 (XV) de 15 de Dezembro de 1960 da Assembleia Geral.

Em 17 de Fevereiro de 1962, foi publicada em Portugal a Lei nº 2112, que promulgou «as bases para assegurar o governo do Estado da Índia» enquanto se mantivesse a situação de ocupação.

Estabelecia a Base I dessa lei que *«enquanto o território do Estado da Índia estiver subtraído ao exercício pleno e efetivo da soberania portuguesa, o Governo da província, com os seus órgãos e serviços de administração provincial, funcionará em Lisboa»*, podendo ser transferido para outro ponto do território, pelo Ministro do Ultramar, *«se as circunstâncias o aconselharem»*.

No que se refere ao problema da nacionalidade dos cidadãos nascidos no território, a lei contém disposição especial (a da Base V), em que se afirma expressamente o seguinte:

«A legislação portuguesa sobre nacionalidade continua a aplicar-se com relação ao Estado da Índia, considerando-se irrelevantes quaisquer disposições legais ou de outra natureza que sobre o mesmo assunto tenham sido ou venham a ser adotadas enquanto se não restabelecer o exercício da soberania portuguesa».

Esta lei nunca foi revogada e não pode entender-se como derogado o normativo da Base V, que confirmou a continuação da aplicação das regras relativas à nacionalidade aos territórios considerados como ocupados pela República da Índia.

Por força de tal lei, continuaram a adquirir a nacionalidade portuguesa os cidadãos nascidos nos territórios do Estado da Índia que ali nascessem e que, em condições normais de

soberania efetiva do Estado português a ela tivessem direito pelo facto do nascimento. Tendo tais cidadãos adquirido a cidadania *ope legis*, aliás de uma lei reforçada por outra, só a poderiam perder se houvesse, posteriormente, um ato legislativo que declarasse a perda da nacionalidade, o que não aconteceu.

Após a revolução democrática de 25 de Abril de 1974, as autoridades portuguesas encetaram negociações com a Índia, com vista à resolução do problema do Estado da Índia, que se mantinha em aberto, nomeadamente no quadro das Nações Unidas.

Depois de uma reunião bilateral, realizada em Setembro de 1974, em Nova Iorque, Portugal e a Índia assinaram, em 31 de Dezembro de 1974 o «Tratado relativo ao reconhecimento da soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e às questões conexas⁵³».⁵⁴

Esse tratado, escrito em linguagem diplomática extremamente precisa, começa por referir-se, no preâmbulo, à declaração conjunta «feita em Nova Iorque em 24 de Setembro de 1974, durante a XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, pela qual as duas partes manifestaram a intenção de restabelecer relações diplomáticas e consulares entre os dois países e concordaram em cooperar entre si na divulgação da língua e da cultura portuguesas e na preservação dos monumentos histórico religiosos em Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli».

No passo seguinte do preâmbulo, o Tratado refere-se à «Lei Constitucional n.º 9/74, de 15 de Outubro de 1974, publicada no Diário do Governo de Portugal, (que) autoriza o Presidente da República Portuguesa a concluir um acordo entre Portugal e a

⁵³ NAÇÕES UNIDAS, Documento nº 14321, vol. 982-1

⁵⁴ Ver texto do tratado no anexo de legislação

Índia pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da Índia sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, e que este reconhecimento implicaria a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Portuguesa de 1933.»

Pelo Artigo I, que citamos, «Portugal reconhece que os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli se tornaram já parte da Índia e reconhece por este meio a plena soberania da Índia sobre estes territórios com efeito a partir das datas em que se tornaram partes da Índia, nos termos da Constituição da Índia.»

Portugal não transferiu para a República da Índia os territórios que considerava seus, nos termos da Constituição de 1933. Limitou-se, aliás em conformidade com a vontade expressa da Índia, a reconhecer que tais territórios «se tornaram parte da Índia» e a reconhecer a plena soberania da Índia sobre os mesmos, a partir das datas em que se tornaram parte da Índia em conformidade com a respetiva constituição e que são as da 10ª e da 12ª emenda, atrás citadas.

Como vimos atrás, já a Lei nº 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, reconhecia implicitamente a soberania da República da Índia sobre aqueles territórios, que haviam sido subtraídos à soberania portuguesa. Por tal via, Portugal, não reconhecendo embora uma soberania *de jure* da União Indiana, afirmava e reconhecia, sem quaisquer dúvidas, uma soberania de facto, gerada *manu militari*. Mas excepcionava, expressamente, a questão da nacionalidade, afirmando o reconhecimento da nacionalidade portuguesa a todos os cidadãos que, nos termos da lei 2098, a ela tivessem direito por terem nascido nos territórios que Portugal continuava a considerar seus, sem prejuízo, de sobre eles, não poder exercer uma soberania efetiva.

O que o Tratado de 31 de Dezembro de 1974 veio dizer resume-se, no essencial, em dois pontos:

- a) Que Portugal reconhece o facto de os territórios do Estado da Índia terem passado a fazer parte da República da Índia;
- b) Que Portugal reconhece a plena soberania da Índia sobre tais territórios, desde a data em que os mesmos foram integrados no respetivo território, nos termos das disposições constitucionais indianas.

A novidade essencial está no reconhecimento de que os territórios do Estado da Índia passaram a ser parte da República da Índia, realidade que o antigo regime português nunca aceitara e nunca reconhecera antes. O reconhecimento da plena soberania da Índia sobre tais territórios é uma consequência do reconhecimento da integração e um corolário da transformação da soberania de facto numa soberania *de jure*, só possível num quadro de renúncia à soberania sobre os territórios, estabelecida na Constituição portuguesa de 1933⁵⁵.

Por isso mesmo, o tratado foi formalizado ao abrigo de uma autorização conferida ao Presidente da República pela Lei Constitucional n.º 9/74, de 15 de Outubro, cujo artigo único dispõe o seguinte:

«Artigo único. É autorizado o Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, a concluir um acordo entre Portugal e a União Indiana pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da União Indiana sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, implicando

⁵⁵ Anota-se que a referida Lei Constitucional n.º 9/74, de 15 de Outubro de 1974 nenhuma referência faz ao art.º 2.º da Constituição, relativo à inalienabilidade do território.

esse reconhecimento a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933.»

Obvio nos parece, para além do mais, que a Lei Constitucional nº 9/74 não tem efeitos retroativos por relação à derrogação do preceito do artº 1º da Constituição de 1933, sendo certo que nem sequer se refere ao artº 2º, relativo à inalienabilidade do território⁵⁶.

O tratado permitiu resolver um problema de contencioso internacional existente entre Portugal e a República da Índia, que se arrastava sem solução no Tribunal Internacional de Haia, desde 1961.

Questão relevante é a de saber quando é que o tratado entrou em vigor.

Em conformidade com o Decreto nº 267/75, de 17 de Abril de 1975, o tratado entre Portugal e a Índia foi aprovado para ratificação em 5 de Abril de 1975.

Nos termos do artº VII do próprio tratado, ele só entraria em vigor depois da troca dos instrumentos de ratificação, que, em conformidade com o acordado, deveria ser feita em Lisboa.

⁵⁶ Artº 2º da Constituição da República Portuguesa de 1933:

«O Estado não aliena, de nenhum modo, qualquer parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

§ 1º - Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

§ 2º - Nos territórios ultramarinos, a aquisição por Governo estrangeiro de terreno ou edifício para instalação de representação consular será condicionada pela anuência do Ministro do Ultramar à escolha do respetivo local.»

O Aviso de 18 de Junho de 1977 veio anunciar que «em 3 de Junho de 1973, foram trocados os instrumentos de ratificação do Tratado entre Portugal e a Índia Relativo ao Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar-Aveli e Assuntos Correlativos, nos termos do seu artigo 7.º, pelo que entrou em vigor naquela data».

Trata-se, obviamente de um erro. Em vez de 3 de Junho de 1973, deve ler-se 3 de Junho de 1975, a efetiva data da troca de notas de ratificação⁵⁷.

Sendo certo que o próprio tratado estabelecia a data da sua entrada em vigor como sendo a da troca de notas e tendo esta ocorrido em 3 de Junho de 1975, parece-nos que a falta constante do aviso é irrelevante, sendo igualmente irrelevante, perante tal compromisso, a data do aviso publicado na Índia.

Em conformidade com este entendimento, os territórios que integravam o Estado da Índia deixaram de ser considerados territórios portugueses, segundo o direito português, apenas em 3 de Junho de 1975, por aplicação das disposições conjugadas da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, da Lei Constitucional nº 9/74, de 14 de Outubro e do Decreto nº 206/75, de 17 de Abril, anexo ao qual foi publicado o tratado⁵⁸.

Não houve revogação expressa da Lei nº 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, devendo entender-se, porém, que a mesma foi derogada pelo Decreto nº 206/75, de 17 de Abril, com efeitos a partir da entrada em vigor do tratado. Efetivamente, só com a entrada em vigor do tratado, acordada nos termos do respetivo artº VII é que, de um lado, os territórios em causa deixaram de ser, juridicamente, territórios portugueses e passou a ser reconhecida, juridicamente, por Portugal, a

⁵⁷ Tanto quanto conseguimos apurar, este erro nunca foi retificado.

⁵⁸ Ver esta legislação a final

soberania indiana sobre tais territórios, com todas as consequências que daí derivam.

Ora, a questão da pertinência jurídica do território é, como decorre do exposto, da importância fulcral para o estabelecimento da relação jurídica da nacionalidade, entendida como relação entre um indivíduo e um estado. No quadro da Lei nº 2098, a aquisição originária da nacionalidade portuguesa dependia, entre outros elementos, na maioria dos quadros, do nascimento em território português. Assim sendo, não pode deixar de concluir-se que, desde que estejam preenchidos os demais pressupostos, são portugueses os cidadãos nascidos nos territórios do antigo Estado da Índia até ao dia 2 de Junho de 1975, inclusive.

VI. A descolonização portuguesa e o Decreto-Lei nº 308-A/1975, de 24 de Junho

O Estado Novo português – uma ditadura iniciada em 1928 e consolidada em 1933 – sucumbiu perante um golpe militar, em 25 de Abril de 1974, que criou condições para a democratização do país.

Na proclamação feita pela Junta de Salvação Nacional, pela voz do general António de Spínola continuava a afirmar a intenção de «*garantir a sobrevivência da Nação, como Pátria Soberana no seu todo pluricontinental*».

O desenvolvimento do processo político haveria, porém, de colocar a descolonização como um dos eixos principais da II República.

No discurso da posse dos governadores de Angola e Moçambique, em 11 de Junho de 1974, o então presidente da República, António de Spínola considerava o princípio da autodeterminação como vetor essencial do processo de descolonização⁵⁹. Porém, os processos sociais precipitaram-se,

⁵⁹ ANTÓNIO DE SPÍNOLA, in discurso de 11/10/1974: «*O ponto fulcral do nosso ideário repousa sobre o conceito de autodeterminação, que se impõe clarificar, em ordem a que à sua volta não possam continuar a tecer-se as especulações que tanta perturbação e dúvida têm lançado.*

Começarei por afirmar que não tenho, para mim, o conceito de autodeterminação como aplicável apenas aos territórios africanos; no quadro conceitual em que me situo, o Movimento de 25 de Abril foi, no fundo, a retomada daquele direito pelo povo português. Assim, entendo por autodeterminação o exercício da capacidade dos cidadãos de uma sociedade para elegerem o estatuto por que hão de reger-se, a soberania que desejam reconhecer e a forma de vida em comum que pretendem prosseguir - enfim, para praticarem actos decorrentes de uma vontade individual ou social livre e conscientemente formada.»

Spínola caiu após o movimento de 28 de Setembro de 1974 e o governo entregou as colónias aos movimentos que lutavam pela independência, após acordos bilaterais, com esses movimentos.

O processo de reconhecimento da soberania da República da Índia sobre os territórios que constituíam o Estado da Índia foi um processo autónomo e atípico, mas inserido no quadro global do processo de descolonização.

Uma das questões que um processo de descolonização necessariamente suscita é o da nacionalidade dos cidadãos do estado descolonizador que constituem a população do novo estado, nascido da descolonização.

Essa questão foi resolvida em Portugal pelo Decreto-Lei nº 308-A/1975, de 24 de Junho⁶⁰, mas apenas relativamente às colónias que se tornaram independentes.

Como decorre do próprio preâmbulo, o diploma pretende excepcionar o regime geral da nacionalidade, contido na Lei Nº 2098, de 29 de Julho de 1959. É, porém, claro e inequívoco que o diploma se aplica apenas aos países que se tornaram independentes, não tendo nenhuma relevância relativamente ao antigo Estado da Índia, exceto no que se refere aos cidadãos dele oriundos e que residiam naqueles países na data das respectivas independências.

O diploma justifica-se com «o acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização em curso» e «a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que (...) tinham a nacionalidade portuguesa» e, de outro lado com a «conveniência em conceder ou possibilitar a manutenção da nacionalidade portuguesa em casos em que uma especial relação de conexão com Portugal ou inequívoca manifestação de vontade nesse sentido tal justifique».

⁶⁰ Publicado a final

Em linhas muito gerais⁶¹, num primeiro grupo, conservaram a nacionalidade portuguesa os que nasceram nos novos países de pai ou mãe nascido em Portugal e nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, os nascidos no Estado da Índia, desde que declarem que querem ser portugueses e as mulheres de uns e de outros.

Num segundo grupo, conservaram a nacionalidade portuguesa os descendentes até ao terceiro grau,

- dos nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes;
- dos nacionalizados⁶²;
- dos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados;
- dos nascidos no antigo Estado da Índia, salvo se declarassem, no prazo de dois anos, que não queriam ser portugueses.

Nos termos do artº 4º desse diploma perdiam a nacionalidade portuguesa «*os indivíduos nascidos ou domiciliados em território ultramarino tornado independente que não sejam abrangidos pelas disposições anteriores*»⁶³.

Relativamente aos cidadãos nascidos no ex-Estado Português da Índia, não residentes nos territórios que se tornaram independentes o Decreto-Lei nº 308-A/1975, de 24 de Junho não tem nenhuma relevância. O diploma aplica-se apenas aos cidadãos portugueses «*domiciliados em território ultramarino tornado independente*»⁶⁴, não tendo, por isso, aplicação aos

⁶¹ O texto integral é publicado a final.

⁶² O mesmo que naturalizados, segundo o Despacho Normativo nº 131/77, de 24 de Maio

⁶³ (RAMOS, 1992), pag. 72. O actual presidente do Tribunal Constitucional considera inconstitucional o Decreto-Lei nº 308-A/75, supra.

⁶⁴ Guiné-Bissau, Cabo Verde, Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

territórios do ex-Estado da Índia, que não se tornaram independentes, mas foram integrados na República da Índia.

Anota-se que na data em que foi publicado este diploma, já tinha sido assinado e ratificado o tratado estabelecido entre Portugal e a Índia, para a regulação da problemática desses territórios⁶⁵.

Interessante é o tratamento distinto dado por este decreto-lei aos cidadãos nascidos no «antigo Estado da Índia» e aos seus descendentes até ao terceiro grau, domiciliados nos novos países independentes, os quais são equiparados aos portugueses nascidos em Portugal e nas ilhas adjacentes, desde que declarem que querem conservar a nacionalidade portuguesa.

O Estado português quis dar aos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia uma situação manifestamente distinta da dos povos das demais colónias. Por isso mesmo não só não previu nesse diploma a perda da nacionalidade, a favor da do estado que eles passaram a integrar, como garantiu a manutenção da nacionalidade portuguesa aos que residissem nas demais colónias, tornadas independentes, desde que os mesmos declarassem querer ser portugueses. Coisa que não fez, por exemplo, relativamente aos angolanos residentes em Moçambique ou aos moçambicanos residentes em Angola⁶⁶.

⁶⁵ Decreto nº 206/75, de 17 de Abril

⁶⁶ Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Bases de Dados do ITIJ, referência JSTJ00002288, cujo sumário citamos:

« I - O pressuposto do domicílio em território ultramarino tornado independente, constante do artigo 1º, nº. 1, do Decreto-Lei nº. 308-A/75, de 24 de Junho, diz respeito apenas aos portugueses a que alude esse nº 1 e não aos referidos no n. 2 do mesmo preceito.

II - O mencionado nº 2 não se aplica apenas aos descendentes menores.

III - Conservou a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do disposto na 1 parte do referido nº 2, um indivíduo nascido em Lourenço Marques, em 12 de Agosto de 1942, e domiciliado na Republica da África do Sul, à data da independência de Moçambique, por ser filho de português nascido no antigo Estado da Índia que

Sintetizando, relativamente aos nascidos no antigo Estado da Índia, residentes nas ex-colónias temos os seguintes quadros, nos termos do artº 1º do referido Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de Junho:

1. Conservam a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente:

(...)

e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa;

f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de, português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.

2. Os restantes descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos na alínea (...) e) do número anterior conservam também a nacionalidade portuguesa, salvo se, no prazo de dois anos, a contar da data da independência, declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que não querem ser portugueses.

A exigência de declaração da vontade de conservação da nacionalidade portuguesa é feita apenas relativamente aos nascidos no antigo Estado da Índia e residentes nos territórios tornados independentes e não às suas mulheres, às suas viúvas ou à àquelas que deles se divorciaram, aos filhos menores e aos descendentes até ao terceiro grau.

manteve a nacionalidade portuguesa nos termos da alínea e) do aludido artigo 1 do Decreto-Lei n. 308-A/75».

VII. Soberania, território e nacionalidade

Desde que Jean Bodin (1529-1596) formulou um conceito estruturado de soberania⁶⁷, muita água correu sob as pontes. A ideia de um poder absoluto e perpétuo, apenas limitado pela lei divina e pela lei natural, evoluiu de forma especial depois da Revolução Francesa, que devolveu a soberania aos cidadãos e fez deles elementos essenciais dos estados. Para Bodin, o poder do soberano era uma dádiva divina, o que justificava a obediência dos súbditos ao seu soberano. Jean-Jacques Rousseau transferiu o conceito de soberania da pessoa do governante para todo o povo e arvorou a vontade geral na sua fonte.

O conceito de soberania que se estabeleceu a partir do século XIX veio apontar no sentido de que ela não pertence a nenhuma autoridade particular, mas ao Estado enquanto pessoa jurídica. Ora, a cidadania ou a nacionalidade não são, num certo sentido, mais do que uma relação entre os cidadãos e os estados, cabendo a cada um dos estados, no quadro do exercício dos seus poderes soberanos, estabelecer as regras da admissibilidade dos cidadãos como seus nacionais.

Não pode, por isso mesmo, um estado retirar a um determinado cidadão a qualidade de nacional de outro estado, mesmo que o cidadão em causa resida no seu território.

Essa consideração é especialmente importante no que se refere à nacionalidade portuguesa dos cidadãos nascidos no ex-Estado da Índia.

Mesmo que, no quadro atrás referido, a República da Índia pretendesse anular, por via da integração territorial, a nacionalidade dos portugueses residentes naqueles territórios,

⁶⁷ (BODIN) Os Seis Livros da República

não o poderia fazer sem a aceitação de Portugal e muito menos contra a vontade de Portugal.

O que podia fazer - e fez efetivamente - em razão da soberania que assumiu sobre os territórios (e não está aqui em causa a discussão sobre se tal assunção foi legal ou ilegal à luz do direito internacional, tanto mais que essa questão foi resolvida pelo tratado) era conferir-lhes uma outra nacionalidade, a indiana.

Quando da ocupação dos territórios do ex-Estado da Índia pela União Indiana, Portugal reconheceu, expressamente, que «o território do Estado da Índia estava subtraído ao exercício pleno e efetivo da soberania portuguesa»⁶⁸ mas não abdicou de tal soberania, nomeadamente no plano da sua relação com os nacionais portugueses do território, cuja ocupação continuou a considerar ilegal, até ao tratado estabelecido em 1974.

Portugal continuou a considerar os territórios em causa eram portugueses e que eram portugueses *ope legis* os nascidos no território do Estado da Índia, apesar de a soberania sobre esse território lhe estar subtraída.

Como já atrás referimos, os territórios do ex-Estado da Índia foram integrados na República da Índia, por força de emendas constitucionais à constituição indiana, em 1961 e 1962. Porém, a lei portuguesa só reconheceu essa integração em 1974 e com efeitos a partir da troca de notas de ratificação do tratado, sem prejuízo da legalização da soberania efetiva da Índia, aliás já reconhecida como soberania de facto pela Lei nº 2112, desde a data da integração dos territórios no território da Índia, em conformidade com as leis constitucionais indianas .

A qualificação do território como território português é uma qualificação de natureza jurídica. E, sendo-o, é sob esse prisma que deve apreciar-se tal elemento como elemento de referência

⁶⁸ Lei nº 2112, de 17 de Fevereiro de 1962

essencial para o reconhecimento da nacionalidade portuguesa, à luz dos preceitos vigentes no ordenamento português entre a data da «aquisição» dos territórios pela República da Índia, por força das citadas emendas constitucionais, e a abdicação da soberania por parte de Portugal.

Nem se diga que pode funcionar em abono de tese contrária o disposto no artº I do tratado, cujo teor se repete:

«Portugal reconhece que os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli se tornaram já parte da Índia e reconhece por este meio a plena soberania da Índia sobre estes territórios com efeito a partir das datas em que se tornaram partes da Índia, nos termos da Constituição da Índia.»

O que nesta disposição se contém é o reconhecimento de uma soberania de facto, que não de direito, a partir da integração dos territórios na Índia e não uma renúncia, com efeitos retroativos à soberania formal que Portugal continuou a reivindicar e a exercer até à data da entrada em vigor do tratado; e a renúncia aos direitos a que Portugal se arrogou, nomeadamente no Tribunal Internacional de Haia e no quadro da Organização das Nações Unidas.

Nem poderia ser de outro modo, à luz das disposições constitucionais portuguesas e da própria autorização legislativa contida na Lei Constitucional nº Lei Constitucional n.º 9/74, de 15 de Outubro de 1974, que autorizou o Presidente da República Portuguesa *«a concluir um acordo entre Portugal e a Índia pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da Índia sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, e que este reconhecimento implicaria a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Portuguesa de 1933.»*

A autorização legislativa claramente que não permitia a derrogação retroativa da Constituição nem o texto tratado permite extrair a conclusão de que houve uma derrogação retroativa.

Temos, assim, que considerar que os territórios de Goa, Damão, Diu e os respetivos enclaves, foram, juridicamente território português, para os efeitos da Constituição de 1933, da Lei nº 2098 e da Lei 2112 até ao dia 3 de Junho de 1975, data da entrada em vigor do tratado celebrado entre Portugal e a República da Índia.

Perspetiva diferente da portuguesa é, naturalmente, a da República da Índia. Mas isso em nada influencia a questão da nacionalidade portuguesa dos cidadãos nascidos naqueles territórios, aos quais a Lei nº 2112 continuou a garantir o acesso à nacionalidade portuguesa, nos termos da Lei nº 2098.

VIII. O reconhecimento da nacionalidade indiana depois da «aquisição» dos territórios do antigo Estado da Índia pela República da Índia

Como já atrás se referiu, a Índia estabeleceu que, em conformidade com a sua lei constitucional, adquiriu os territórios de Dadrá e Nagar Aveli em 11 de Agosto de 1961 e Goa, Damão e Diu em 20 de Dezembro de 1961.

Só posteriormente veio a reconhecer a nacionalidade indiana aos portugueses desses territórios.

A cidadania indiana encontra-se estabelecida na Constituição da Índia, nos art^{os} 5 a 11, que a seguir se reproduzem⁶⁹:

«5 - Na entrada em vigor desta Constituição, qualquer pessoa que tenha o seu domicílio no território da Índia e
(a) quem tiver nascido no território da Índia; ou
(b) algum dos seus pais tiver nascido no território da Índia; ou quem tiver residido ordinariamente no território da Índia por não menos de cinco anos antes de tal entrada em vigor, será cidadão da Índia⁷⁰

⁶⁹ *Constitution of India*, site do Ministério da Justiça da Índia, <http://lawmin.nic.in/coi/coiason29july08.pdf>

⁷⁰ **5.** At the commencement of this Constitution, every person who has his domicile in the territory of India and—
(a) who was born in the territory of India; or
(b) either of whose parents was born in the territory of India; or
(c) who has been ordinarily resident in the territory of India for not less than five years immediately preceding such commencement, shall be a citizen of India.

6. *Sem prejuízo de nada do que se contém no artº 5, a pessoa que tenha migrado para o território da Índia, vinda do território atualmente incluído no Paquistão, pode ser considerada cidadão da Índia se*

(a) ela ou algum dos seus pais ou algum dos seus avós nasceu na Índia tal como a mesma era definida do Government of India Act, 1935;

e

(b)(i) no caso em que uma pessoa tenha migrado antes de 19 de Julho de 1948, tenha sido residente ordinário no território da Índia desde a data da migração, ou

(ii) no caso em que a pessoa tenha migrado nessa data ou posteriormente tenha sido registado como cidadão da Índia por um oficial indicado pelo Governo do Domínio da Índia, por auto feito por esse oficial, antes do início da entrada em vigor desta Constituição e pela forma prescrita pelo Governo⁷¹.

⁷¹ 6. Notwithstanding anything in article 5, a person who has migrated to the territory of India from the territory now included in Pakistan shall be deemed to be a citizen of India at the commencement of this Constitution if—
(a) he or either of his parents or any of his grandparents was born in India as defined in the Government of India Act, 1935 (as originally enacted);
and
(b) (i) in the case where such person has so migrated before the nineteenth day of July, 1948, he has been ordinarily resident in the territory of India since the date of his migration, or
(ii) in the case where such person has so migrated on or after the nineteenth day of July, 1948, he has been registered as a citizen of India by an officer appointed in that behalf by the Government of the Dominion of India on an application made by him therefore to such officer before the commencement of this Constitution in the form and manner prescribed by that Government.
Provided that no person shall be so registered unless he has been resident in the territory of India for at least six months immediately preceding the date of his application.

Fica estabelecido que nenhuma pessoa deve ser registada a não ser que tenha sido residente no território da Índia por, pelo menos, os seis meses anteriores a esta regra.

7. Sem prejuízo do disposto nos artºs 5 e 6, uma pessoa que depois do primeiro dia de Março de 1947 tenha migrado do território da Índia para o território hoje incluído no Paquistão, não pode ser considerada para ser cidadão da Índia.

Fica estabelecido que nada deste artigo se deve aplicar a uma pessoa que tendo então migrado para o território agora incluído no Paquistão tenha regressado ao território da Índia com uma autorização de restabelecimento ou de regresso permanente emitida por ou à ordem de autoridade legalmente competente ou tratando-se de pessoa abrangida pela cláusula (b) do artº 6, ter a mesma migrado para o território da Índia antes de 19 de Julho de 1948⁷².

8. Sem prejuízo de nada do que se contém no artº 5, qualquer pessoa que tenha nascido ou de que algum dos pais tenha nascido na Índia, como ela é definida no Government of Índia Act, de 1935 (na sua versão original) e que seja ordinariamente residente em qualquer país estrangeiro pode ser considerada para ser cidadão da Índia pelos representantes diplomáticos e consulares da Índia no país em que ele resida, por declaração por ela prestada perante os representantes diplomáticos e consulares,

⁷² 7. Notwithstanding anything in articles 5 and 6, a person who has after the first day of March, 1947, migrated from the territory of India to the territory now included in Pakistan shall not be deemed to be a citizen of India: Provided that nothing in this article shall apply to a person who, after having so migrated to the territory now included in Pakistan, has returned to the territory of India under a permit for resettlement or permanent return issued by or under the authority of any law and every such person shall for the purposes of clause (b) of article 6 be deemed to have migrated to the territory of India after the nineteenth day of July, 1948.

*tanto antes como depois da entrada em vigor desta Constituição, na forma prescrita pelo Governo do Domínio da Índia ou pelo Governo da Índia*⁷³.

*9. Nenhuma pessoa pode ser um cidadão da Índia por virtude do artigo 5 ou ser admitido para ser um cidadão da Índia por virtude do artigo 6 se voluntariamente adquirir a nacionalidade de algum estado estrangeiro*⁷⁴.

*10. Toda a pessoa que for considerada cidadão da Índia em conformidade com alguma das regras precedentes desta Parte, sujeita às previsões de qualquer lei que venha a ser feita pelo Parlamento, continua a ser cidadão da Índia*⁷⁵.

11. Nada das previsões precedentes nesta Parte será derogado pelo poder do Parlamento para fazer alguma provisão

⁷³ **8.** Notwithstanding anything in article 5, any person who or either of whose parents or any of whose grandparents was born in India as defined in the Government of India Act, 1935 (as originally enacted), and who is ordinarily residing in any country outside India as so defined shall be deemed to be a citizen of India if he has been registered as a citizen of India by the diplomatic or consular representative of India in the country where he is for the time being residing on an application made by him therefor to such diplomatic or consular representative, whether before or after the commencement of this Constitution, in the form and manner prescribed by the Government of the Dominion of India or the Government of India.

⁷⁴ **9.** No person shall be a citizen of India by virtue of article 5, or be deemed to be a citizen of India by virtue of article 6 or article 8, if he has voluntarily acquired the citizenship of any foreign State.

⁷⁵ **10.** Every person who is or is deemed to be a citizen of India under any of the foregoing provisions of this Part shall, subject to the provisions of any law that may be made by Parliament, continue to be such citizen.

*com respeito à aquisição e ao terno da cidadania e a quaisquer outras matérias relativas à cidadania*⁷⁶.

Desde logo se alcança, da simples leitura do texto constitucional que, mesmo antes da «aquisição» dos territórios por parte da Índia, alguns dos residentes do antigo Estado da Índia poderiam ter, simultaneamente, a nacionalidade indiana e a nacionalidade portuguesa, relevando, desde logo, duas situações:

- a) As dos filhos de cidadãos indianos nascidos no território português;
- b) As dos filhos de cidadãos portugueses nascidos na Índia, que posteriormente fixaram residência no Estado da Índia.

No que se refere aos cidadãos portugueses (como tal considerados segundo as leis portuguesas) nascidos naqueles territórios eles passaram a ser cidadãos indianos após a «aquisição» dos referidos territórios, nos termos da Constituição da Índia e dos *citizenship orders* a que adiante nos referimos. Até esse momento eles eram, *maxime* no quadro das leis indianas, apenas cidadãos portuguesas.

Tanto no que se refere aos enclaves de Dadrá e Nagar Aveli como aos territórios de Goa, Damão e Diu e ao enclave de Tiracol, a República da Índia publicou leis expressas relativas às nacionalidades dos residentes nesses territórios.

Estabeleciam esses «citizenship order»:

⁷⁶ 11. Nothing in the foregoing provisions of this Part shall derogate from the power of Parliament to make any provision with respect to the acquisition and termination of citizenship and all other matters relating to citizenship.

«As pessoas, elas próprias ou cujos pais ou qualquer dos avós tenham nascido (até à data da integração) nos territórios agora integrados no território da União devem ser consideradas cidadãos da Índia, a partir dessa data.

Determina-se que a pessoa não será considerada cidadão da Índia se, para além disto, no prazo de um mês a contar da data da publicação no Jornal Oficial fizer uma declaração escrita dirigida ao Administrador (de qualquer dos territórios) ou a qualquer autoridade por ele indicada, afirmando que opta por manter a nacionalidade que tinha imediatamente antes de 1961.

Determina-se que no caso de uma criança a declaração deve ser feita pelo pai ou, em caso de morte deste pela mãe, ou, se tiverem morrido os dois pelo legal representante, os quais devem determinar a nacionalidade dessa criança se à data da declaração ela tiver menos de dezoito anos, mas essa criança pode, seis meses até seis meses depois de atingir os dezoito anos de idade, fazer uma declaração, escrevendo ao Administrador (...) ou a outra autoridade por ele designada, especificando a vontade de adquirir a nacionalidade indiana e de ser, depois dessa data um cidadão indiano.»⁷⁷

⁷⁷ The Order, S. O. 959 dated 28 March 1962, was published in the Gazette of India, Pt. II, Sec. 3 (i), dated 29 March 1962:

Goa, Daman and Diu (Citizenship) Order, 1962

In exercise of the powers conferred by Sec. 7 of the Citizenship Act, 1955 (57 of 1955), the Central Government hereby makes the following order, namely:

1. This Order may be called the Goa, Daman and Diu (Citizenship) Order, 1962.

2. Every person who or either of whose parents or any of whose grand parents was born before the twentieth day of December, 1961, in the territories now comprised in the union territory of Goa, Daman and Diu, shall be deemed to have become a citizen of India on that day:

Provided that any such person shall not be deemed to have become a citizen of India as aforesaid if within one month from the date of publication of this Order in the Official Gazette that person makes a declaration in writing to the Administrator of Goa, Daman and Diu or any other authority specified

As leis especiais destinadas a regular o reconhecimento da cidadania indiana por parte dos nascidos nos territórios anexados, em conformidade com as emendas constitucionais da República da Índia, que regularizaram as aquisições dos antigos territórios coloniais portugueses, à luz do direito indiano, operaram um reconhecimento *ex-lege* da nacionalidade indiana aos cidadãos nascidos nesses territórios, nos termos atrás expostos.

Não se trata de uma atribuição ou aquisição da nacionalidade, em sentido semelhante ao dos quadros legais portugueses, mas de um reconhecimento da qualidade de nacionais indianos, por conexão como a integração territorial. Diz a lei que os nascidos naqueles territórios, «são considerados cidadãos da Índia», em razão da sua pertinência àqueles territórios. Mas vai mais longe, considerando indianos não só os

by him in this behalf that he chooses to retain the citizenship or nationality which he had immediately before the twentieth day of December, 1961: Provided further that in the case of a child, the declaration under the preceding proviso of the father, or if he is dead of the mother, or if both parents are dead, of the legal guardian, shall determine the citizenship or nationality of such child if on the date of such declaration he is below eighteen years of age, but such child may, within six months after attaining the age of eighteen years, make a declaration in writing to the Administrator of Goa, Daman and Diu or any other authority specified by him in this behalf that he wishes to acquire Indian citizenship and shall thereupon become a citizen of India.

The Order, S. O. 959 dated 28 March 1962, was published in the Gazette of India, Pt. II, Sec. 3 (i), dated 29 March 1962.

que nasceram em tais territórios, mas também os filhos dos que ali nasceram, ou os netos de pessoa que tenha ali nascido.

As leis indianas são absolutamente omissas relativamente à perda da nacionalidade portuguesa, permitindo, porém que aqueles cidadãos optassem por manter apenas a nacionalidade que tinham antes, se os mesmos declarassem, no prazo de um mês que pretendiam optar pela nacionalidade portuguesa, renunciando implicitamente à oferta da nacionalidade indiana.

Apesar de o texto das leis afirmar o reconhecimento da nacionalidade indiana, sem porém estabelecer a perda da nacionalidade portuguesa, há diversos autores indianos que sustentam que, à luz das leis indianas, perderiam a nacionalidade portuguesa os cidadãos, que por força daqueles diplomas, passaram a ser considerados indianos se mantivessem ou adquirissem outra nacionalidade.

Parece-nos que o texto das leis indianas não suporta essa interpretação. O que o *Goa, Daman and Diu (Citizenship) Order, 1962* diz, expressamente é que «a pessoa não será considerada cidadão da Índia se (...) no prazo de um mês a contar da data da publicação no Jornal Oficial fizer uma declaração escrita dirigida ao Administrador (de qualquer dos territórios) ou a qualquer autoridade por ele indicada, afirmando que opta por manter a nacionalidade que tinha imediatamente antes de 1961». Ora, esta opção não pode deixar de ler-se, apenas, como uma renúncia ao direito à nacionalidade indiana, concedido pelo referido diploma legal.

Sendo inequívoco que não foram reconhecidos como indianos os indivíduos que expressamente escolheram *optar* pela nacionalidade portuguesa, de que eram titulares antes das datas das aquisições dos territórios em causa pela República da Índia, parece-nos claro que nada permita concluir que o legislador indiano tenha pretendido forçar a perda da

nacionalidade portuguesa pelos cidadãos que foram, por efeito de tais leis, reconhecidos como em indianos, sancionando apenas os que, por via de uma declaração expressa, feita num prazo muito curto, optassem por declarar que queriam manter apenas a nacionalidade originária, repudiando a oferta da nacionalidade indiana.

A cidadania é, num certo sentido, um estado de pertinência de um indivíduo a uma determinada sociedade organizada em estado. O que estabelecem as «citizens orders» é que aqueles cidadãos passaram a ser considerados cidadãos da Índia, exceto se declarassem que optavam pelo *status* de cidadania anterior, coisa que, naturalmente, a Índia podia declarar, no quadro da sua soberania, não podendo, ao contrário, dispor, como não dispôs, sobre a perda da nacionalidade portuguesa, que é questão atinente à soberania portuguesa.

Poderia a República da Índia ter provocado por uma injunção a perda da nacionalidade portuguesa por parte dos cidadãos nascidos naquelas colónias, uma vez que a lei portuguesa da nacionalidade, vigente na época, previa a perda da nacionalidade portuguesa por parte dos que adquirissem voluntariamente outra nacionalidade⁷⁸, bastando para isso impor-lhes uma declaração de vontade de aquisição da cidadania indiana.

Não contendo a lei indiana nenhuma disposição que impusesse aos referidos cidadãos a obrigação de optar pela nacionalidade indiana, renunciando à nacionalidade originária⁷⁹, parece-nos claro e inequívoco que a aquisição da

⁷⁸ Lei n.º 2098, Base XVIII

⁷⁹ Mesmo que assim fosse, esta renúncia só produziria efeitos na ordem jurídica portuguesa se fosse feita perante as competentes autoridades portuguesas e com as formalidades previstas na Lei n.º 2098.

nacionalidade indiana nos seus precisos termos não implicou a perda da nacionalidade portuguesa⁸⁰.

⁸⁰ A República da Índia foi, porém, muito pragmática relativamente aos cidadãos que optaram pela nacionalidade portuguesa, nos termos das «citizen orders», renunciando, por tal via, à benesse da concessão da cidadania indiana. Reproduzimos um excerto retirado da decisão proferida no processo do Rev. Mons. Sebastiao Francisco Xavier dos Remédios Monteiro v. The State of Goa, Supreme Court of India, 26 March 1969. In All India Reporter 1970 SC 329:

(...)

(c) When Conventions lays down that annexation has no effect they speak of premature or anticipated annexation. It was so held by the Nuremberg Tribunal and the experts who drafted the Convention where inclined to add the word "alleged" before "annexation" in Art. 47 to distinguish between annexation following conquest and subjugation and annexation made while hostilities were going on subjugation puts an end to the State of war and destroys the source of authority of the existing Government. In subjugation which is recognised as one of the modes of acquiring title not only the *de facto* but also the *de jure* title passes to the conqueror. After subjugation the inhabitants must obey the laws such as they are and not resist them. (100 C-D)

(d) Under Art. 6 the Convention continues to apply to occupied territory for one year after the general close of hostilities for the reason that if the Occupied Power turns victorious the land would be freed in one year, and if the Occupying Power remains victorious, as hostilities cease, strong measures against the civilian population are no longer necessary. *Otherwise also*, occupation, which means belligerent occupation comes to an end when hostilities cease and the territory becomes a part of the Occupying Power. (100 F-G)

(e) Title to new territory is not dependent on recognition. Despite the Stimson doctrine the conquest of Abyssinia by Italy was recognised because it was thought that the State of affairs had come to stay. Even after the adoption of the United Nations Charter events since the Second World War have shown that transfer of title to territory by conquest is still recognised. If cession after defeat can create title, occupation combined with absence of opposition must lead to the same result. (100 11-101 B)

(f) In the present case the military engagement was only a few hours duration and there was no resistance at all. It was hardly necessary to try to establish title by history traced to the early days nor any room for Schwarzenburger's thesis that title is relative and grows with recognition. True annexation followed here so close upon military occupation as to leave

O direito da nacionalidade indiano sofreu alterações sucessivas, reforçando uma lógica de *jus sanguinis*. Qualquer pessoa nascida no território da Índia depois de 26 de Janeiro de 1950, mas antes de 1 de Julho de 1987, era considerada cidadão da Índia pelo nascimento.

As pessoas nascidas no território indiano depois de 1 de Julho de 1987 só são indianas se um dos pais for indiano na data do nascimento.

As pessoas nascidas no território indiano depois de 3 de Dezembro de 2004 são consideradas cidadãos da Índia se ambos os pais forem cidadãos indianos ou se um for cidadão indiano e outro não for um imigrante ilegal, na data do nascimento.

Nos termos do artº 9 do *Indian Citizenship Act*⁸¹, perdem a nacionalidade indiana os cidadãos que por naturalização, registo ou outra forma de aquisição de nacionalidade adquirirem uma nacionalidade estrangeira.

Ora, os portugueses do antigo Estado da Índia não estão abrangidos por nenhum dos pressupostos da perda da

no real hiatus. True annexation by conquest and subjugation was complete on December 20, 1961 and the Geneva Convention ceased to apply from that date. It was not disputed that the annexation was lawful. Therefore since occupation in the sense used in Art. 47 had ceased the protection must cease also. (101 C-F). *Minquiers and Ecrenos*, 1953 (I.C.J.) 47 and Schwarzenegger : A Manual of International Law, 5th Edn. p. 12, referred to.

(iv) The national status of subject of the subjugated State is a matter for the State and courts of law can have no say in the matter. Having chosen Portuguese nationality the appellant could only stay in India on taking out a permit. He was therefore rightly convicted under the law applicable to him. (101 H-102 B).

⁸¹ Ver anexo de legislação, a final.

nacionalidade previstos nessa disposição, porque a aquisição da nacionalidade portuguesa decorre da própria lei e, na maioria dos casos é anterior à própria aquisição da nacionalidade indiana. Apesar de a lei indiana prever a perda da nacionalidade para os que adquiram nacionalidade estrangeira por registo de outra nacionalidade, parece-nos que esse normativo não abrange, tampouco, os casos de atribuição de nacionalidade originária, uma vez que, nesses casos, a atribuição decorre da própria lei portuguesa e não do registo do nascimento ou da declaração para atribuição de nacionalidade⁸².

O mesmo não se afirma relativamente aos quadros de aquisição da nacionalidade portuguesa pelo casamento ou por naturalização. Parece-nos que nesses quadros se preenchem os requisitos para a perda da nacionalidade indiana, à luz da disposição citada.

Durante anos as autoridades indianas consideravam que o simples facto de um cidadão indiano ser portador de um passaporte de outro país constituía prova da aquisição de outra nacionalidade, que implicava a perda da nacionalidade indiana.

Em 22 de Dezembro de 2003, o parlamento indiano aprovou o *Citizenship (amendment) Bill, 2003*, que possibilitou a dupla cidadania aos chamados PIO (*person of indian origin*), rompendo com a proibição da dupla cidadania⁸³.

Em 2005 foi publicado o *Citizenship (amendment) Bill, 2005*⁸⁴, em que a República da Índia alarga a cidadania indiana aos descendentes de indianos nascidos em outros países⁸⁵, na condição de esses países aceitarem a dupla nacionalidade.⁸⁶

⁸² Ver Lei da Nacionalidade Portuguesa, artº 1º

⁸³ http://rajyasabha.gov.in/bills-ls-rs/2003/XXXIX_2003.pdf

⁸⁴ http://rajyasabha.gov.in/bills-ls-rs/2005/LXXV-C_2005.pdf

⁸⁵ Portugal só foi incluído na lista de países relativamente aos quais a Índia admite a possibilidade de dupla cidadania com o *Citizenship (amendment)*

Visando, essencialmente, a manutenção nacionalidade indiana dos milhões de indianos espalhados pelo mundo, estes diplomas acabaram por facilitar a vida dos luso-indianos nascidos no antigo Estado da Índia e dos seus descendentes, essencialmente em dois aspectos. De um lado, eles fizeram cessar o temor da perda da nacionalidade indiana em razão da regularização dos seus registos portugueses⁸⁷. De outro lado,

Bill, 2005. Essa lista de países é a seguinte: Austrália, Canadá, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Israel, Itália, Holanda, Nova Zelândia, Portugal, Chipre, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América.

⁸⁶Lê-se na justificação de motivos do diploma:

«The Citizenship Act, 1955 provides for the acquisition of citizenship, at the commencement of the Constitution by birth, descent, registration, naturalization and incorporation of territory under certain circumstances, and also provides for the termination and deprivation of citizenship. High Powered Committee on Indian Diaspora, constituted by the Central Government, *inter alia*, recommended the amendment of the said Act to provide for grant of dual citizenship to persons of Indian origin belonging to certain specified countries.

The Central Government has, accordingly, notified the Citizenship (Amendment) Act, 2003 (6 of 2004) making provision for acquisition of Overseas Citizenship of India (OCI) by the Persons of Indian Origin (PIOs) of 16 specified countries other than Pakistan and Bangladesh.

The Prime Minister in the Pravasi Bhartiya Divas, 2005 made a statement on OCI scheme that the Government has decided to grant OCI to all overseas Indians who migrated from India after 26th January, 1950 as long as their home countries allow dual citizenship under their local laws. In order to implement the Government's decision, an Ordinance called the Citizenship (Amendment) Ordinance, 2005 was promulgated on 28th June, 2005 to extend the scope of OCI for PIOs of all countries except Pakistan and Bangladesh as long as their countries allow dual citizenship».

⁸⁷ A fase posterior à «aquisição» dos territórios de Goa, Damão e Diu pela Índia foi muito traumática, por razões de ordem militar, ideológica e política. Quando a República da Índia tentou encontrar uma solução negociada com o governo português fez uma série de declarações de intenções, nomeadamente no que se refere à língua e à cultura do povo daqueles territórios que, por força das circunstâncias, foram interrogadas pela lógica do próprio processo político-militar. Declarando-se, como se

abriram a porta à aquisição da nacionalidade indiana por parte dos que residem em Portugal.

declarou que a ocupação militar se justificava porque aqueles territórios e aquelas populações sempre foram indianos, com a lógica de conquista que se apercebe facilmente no texto reproduzido na nota 79, a eliminação de todos os sinais portugueses surgiu como uma necessidade natural para as autoridades indianas.

A língua portuguesa deixou, praticamente, de ser falada em público, numa prática de autodefesa, como que instintiva. Em diversas conversas com membros da comunidade portuguesa, foi-nos referido que quem ficou nos territórios deixou de falar português por medo e que muitos até desenvolveram um processo de esquecimento, autoprotegendo-se do risco de serem considerados traidores à Índia. Falar português era considerado pelos ideólogos do regime (e especialmente pelos *freedom fighters*) como indiciário de uma ligação à potência colonial. Foi feito um grande esforço para o banimento da língua portuguesa ou para a sua indianização, nomeadamente nos nomes próprios, com a substituição dos «ç» por «s» (exemplo: «Gonçalves» passou a «Gonsalves», «Mapuçá» passou a «Mapusa») e o banimento dos tiles («Mormugão» passou a «Mormugao»). É por demais óbvio que, num tal quadro, a simples regularização dos registos para prova da manutenção da nacionalidade portuguesa se afigurava uma perigosa aventura, que só os mais corajosos arriscavam.

Anota-se que ainda actualmente, apesar de mudanças tão profundas como as que decorrem dos «amendments» ainda há portugueses da Índia que afirmam algum receio relativamente à integração dos seus registos no registo civil português.

IX. Da conservação da nacionalidade portuguesa pelos cidadãos portugueses do antigo Estado da Índia

O objeto primordial deste trabalho é uma reflexão sobre a nacionalidade portuguesa dos cidadãos do antigo Estado Português da Índia e não da aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos seus descendentes ou das pessoas com eles relacionadas, que possam ter direito à nacionalidade portuguesa, por força da Lei da Nacionalidade atualmente vigente.

Essa segunda problemática é, bom boa parte, dependente do desfecho que tiverem as questões que equacionamos no primeiro dos planos.

Do se trata é, afinal, de saber quem eram os portugueses daqueles territórios e quais os que conservaram a nacionalidade portuguesa.

São especialmente relevantes para tal análise os dispositivos da Constituição da República Portuguesa de 1933, do Código Civil Português de 1867, da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959 e da Lei nº 2112, e 14 de Fevereiro de 1962.

Assumem também uma grande importância o Decreto nº 267/75, de 17 de Abril de 1975, que aprovou para ratificação o Tratado relativo ao reconhecimento da soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e às questões conexas.

Relativamente aos cidadãos oriundos do antigo Estado da Índia e residentes nas antigas colónias tornadas independentes há que tomar em consideração o Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de Junho, a que já atrás nos referimos.

Dito o que já se disse, pode concluir-se que o problema redunda, no essencial, num problema de prova, posto que, como se evidenciou, o *status* de nacional português daqueles indivíduos emerge diretamente da lei. Ou seja: há um conjunto de indivíduos que são portugueses, porque isso decorre das leis portuguesas, mas não conseguem prová-lo facilmente, porque os referidos territórios foram ocupados pela República da Índia, tendo esta passado a deter os respetivos registos.

Dispunha a Base XLVIII da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959, que «a nacionalidade portuguesa dos indivíduos nascidos no território português se prova pelas menções constantes do assento do nascimento».

A actual Lei da Nacionalidade (Lei nº 37/91, de 3 de Outubro) contém disposição gêmea no artº 21⁸⁸.

Daqui se alcança, com elementar facilidade, que só pode fazer-se prova da nacionalidade portuguesa por via de certidão do assento do nascimento extraída do registo civil português, o

⁸⁸ Artigo 21º. Prova da nacionalidade originária.

docView.jsp?see

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

3 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

5 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

que, todavia não prejudica a própria aquisição da nacionalidade, objetivamente considerada. Ou seja: pode haver cidadãos portugueses que o são, independentemente do registo; mas eles só podem provar a sua nacionalidade depois de inscreverem o nascimento no registo civil português.

O que, de essencial, aconteceu relativamente aos portugueses do antigo Estado da Índia é que, sendo embora portugueses, não têm os seus nascimentos registados no registo civil português, em razão do circunstancialismo que envolveu a ocupação desses territórios.

Tal facto não prejudica o direito subjectivo à nacionalidade portuguesa de que são titulares e possibilidade de operarem tal registo, matéria a que nos referiremos mais adiante.

Importa, para parametrizar rigorosamente a questão, recordar as conclusões a que chegamos nos passos antecedentes:

- a) Os territórios que integravam o antigo Estado da Índia foram ocupados militarmente pelas forças armadas da União Indiana e, juridicamente adquiridos, por via de duas emendas constitucionais da Constituição da Índia, com referência a 11 de Agosto de 1961, por relação a Dadrá e Nagar Aveli e a 20 de Dezembro de 1961, por relação a Goa, Damão e Diu.
- b) Esses territórios, apesar da integração efetiva na República da Índia, continuaram a ser considerados territórios portugueses pelas leis portuguesas.
- c) Esses territórios foram considerados pelas Nações Unidas como territórios não autónomos até ao reconhecimento da sua integração no território da Índia por via de um tratado celebrado entre Portugal e a República da Índia.

- d) O referido tratado, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 206/75, de 17 de Abril, prevê no seu artigo VII a entrada em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.
- e) A troca de instrumentos de ratificação foi feita em Lisboa em 3 de Junho de 1961⁸⁹.

Os cidadãos nascidos no território do antigo Estado da Índia tal como ele é identificado pelas leis portuguesas, são portugueses, desde que tenham nascido até 3 de Junho de 1963⁹⁰ e preencham algum dos quadros de aquisição da nacionalidade previstos na Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

Em termos práticos, importa qualificar os seguintes grupos, à luz da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, que têm direito à nacionalidade portuguesa, por terem nascido naqueles territórios:

Nos termos da Base I dessa lei, são portugueses, desde que nascidos em território português:

- i. Os filhos de pai português⁹¹;
- ii. Os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade portuguesa ou incógnito;
- iii. Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;
- iv. Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;
- v. Os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se

⁸⁹ O Aviso de 18 de Junho de 1977 veio anunciar que «em 3 de Junho de 1973...» Trata-se, obviamente de um erro. Os instrumentos de ratificação foram trocados em 1975.

⁹⁰ Ou seja até 2 de Junho de 1975, inclusive.

⁹¹ Entende-se que a discriminação em razão de sexo é inconstitucional

aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

Presumem-se nascidos em território português os que ali forem expostos. São, assim, portugueses, por via dessa presunção, os cidadãos nascidos e expostos nos territórios do ex-Estado da Índia até ao dia 3 de Junho de 1975.

Entre os nascidos no território, estavam apenas excluídos os filhos de pai estrangeiro que se encontrassem no país ao serviço de pai estrangeiro e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa.

A qualificação de filho ilegítimo e o acesso à nacionalidade por parte dos filhos de ilegítimos de mãe portuguesa, deve, atualmente ser desconsiderada, tomando em conta a inconstitucionalidade da norma da Lei nº 2098 que faz tal qualificação.

Entendemos que, no quadro da Lei nº 2098 são portugueses os filhos de pai ou mãe portuguesa, bem como os filhos de cidadão estrangeiro, nascidos no território do ex-Estado da Índia, desde que o progenitor não esteja no território ao serviço de estado estrangeiro⁹².

São também portugueses, nos termos da Base X da Lei nº 2098 as mulheres estrangeiras, casadas com cidadão português. Porém, as mulheres portuguesas que tenham casado com cidadãos estrangeiros sem expressa renúncia à nacionalidade estrangeira do marido, durante a vigência dessa lei⁹³, perderam

⁹² Estão, assim, excluídos do acesso à nacionalidade portuguesa os filhos dos cidadãos indianos, nascidos nos territórios do antigo Estado da Índia, desde o momento da ocupação, desde que tais cidadãos estivessem ao serviço da República da Índia. É esse, claramente, o caso dos filhos dos militares e dos funcionários civis colocados no território pelo estado ocupante. Anota-se que essa qualidade foi claramente assumida pela República da Índia, nomeadamente no plano da Operação Vijay.

⁹³ Entrada em vigor da Lei da Nacionalidade

- *Em Portugal continental* - 8/10/1981

- *Nos Açores e Madeira* - 13/10/1981

a nacionalidade, podendo, porém, recuperá-las nos termos do artº 31º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro e do artº 65º do Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de Dezembro.

- *No estrangeiro* - 2/11/1981
- *Em Macau* - 21/1/1981

X. Da perda da nacionalidade portuguesa

A Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959, cominava com a perda da nacionalidade a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira por parte dos cidadãos portugueses (Base XVIII, al. a)). Igual cominação era estabelecida na al. b) do mesmo dispositivo relativamente cidadão que «sem licença do Governo, aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se, não sendo também súbdito desse Estado, não abandonar as funções ou serviço dentro do prazo que lhe for fixado pelo Governo.

Para além desses dois quadros, releva a perda da nacionalidade por parte das mulheres portuguesas que casassem com cidadão estrangeiro durante a vigência da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1958.

No caso dos portugueses do antigo Estado da Índia, a que se referem os primeiros dois cenários, eles não perderam a nacionalidade porque não adquiriram por ato de vontade a nacionalidade indiana, decorrendo o reconhecimento da nacionalidade indiana da própria lei indiana.

Poderão ter perdido a nacionalidade, podendo, todavia recuperá-la, as mulheres que casaram com cidadãos estrangeiros antes da entrada em vigor da atual Lei da Nacionalidade.

Porém, mesmo que, no plano dos princípios, os cidadãos a que se referem os primeiros dois cenários tivessem perdido a nacionalidade portuguesa, essa perda seria ineficaz, na maioria dos casos, por não ter sido registada no registo civil português.

Foi publicada, em 15 de Janeiro de 2004, a Lei Orgânica nº 1/2004, que alterou 30º e 31º da Lei da Nacionalidade, estabelecendo novas regras para a reacquirição e aquisição da

nacionalidade portuguesa pelos cidadãos que a perderam por terem adquirido uma nacionalidade estrangeira por efeito da vontade.

Nos termos do artº2º da Lei nº 74/1998, de 11 de Novembro, este diploma entrou em vigor no continente em 20 de Janeiro, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores em 30 de Janeiro e em Macau e no estrangeiro em 14 de Fevereiro.

No quadro da anterior Lei da Nacionalidade (Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959) perdiam a nacionalidade portuguesa as mulheres que casassem com cidadãos estrangeiros e qualquer cidadão português que adquirisse nacionalidade estrangeira.

A Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, veio alterar esse regime, permitindo que os portugueses pudessem adquirir a nacionalidade de um outro estado sem perder a portuguesa, sem prejuízo, todavia, dos efeitos da referida Lei nº 2098.

Para os que haviam perdido a nacionalidade portuguesa, nos termos daquele diploma, passou a Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, a permitir a aquisição da nacionalidade, mas sujeitando-os a um muito difícil e complexo processo, que, em muitas situações inviabilizava, pura e simplesmente o pedido.

Em qualquer destas situações, o cidadão era plenamente equiparado a um estrangeiro candidato à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, mormente no que respeita à indispensabilidade de prova da ligação efetiva à comunidade portuguesa, e à possibilidade de oposição do Ministério Público, se o cidadão houvesse sido condenado pela prática de crime punível com prisão superior a três anos, segundo a escala penal portuguesa, ou tivesse exercido funções públicas ou prestado serviço militar obrigatório a Estado estrangeiro.

Dizia o artº 31º o seguinte:

"Os que, nos termos da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração, sendo capazes".

À primeira vista, seria tudo muito simples; bastaria uma declaração de vontade, para que o cidadão que adquiriu uma nacionalidade estrangeira e (muitas vezes sem o saber) perdeu a nacionalidade portuguesa, pudesse adquirir a condição de português.

Mas, na realidade, não era assim, porque da interpretação conjunta da Lei e do Regulamento então vigente resultou, durante anos, a conclusão de que aqueles casos haveriam de ser tratados nos precisos termos com que eram tratados os pedidos de aquisição de nacionalidade por estrangeiros.

Ao longo de mais de vinte anos, os dignitários portugueses conviveram com uma situação muito incómoda. Atribuíram medalhas e condecorações a dezenas de figuras relevantes das comunidades portuguesas no estrangeiro, que afinal não eram portugueses, porque se haviam naturalizado.

Alguns desses cidadãos só constataram tão grande deslealdade quando os seus filhos acorriam a peticionar a atribuição da nacionalidade portuguesa e a Conservatória dos Registos Centrais recusava o pedido com o fundamento de que o requerente não era filho de cidadão português. A Lei Orgânica nº 1/2004 veio, de forma algo atabalhoada, evitar esse problema.

Essa lei trouxe, no essencial, três quadros novos:

I. No que se refere às mulheres que perderam a nacionalidade portuguesa por terem casado com cidadão estrangeiro, fala a Lei Orgânica nº 1/2004, de reacquirição da nacionalidade, o que só pode interpretar-se como reconstituição da qualidade de cidadão nacional que perderam com o casamento. Diz o nº 1 do artº 30º da Lei da Nacionalidade, no

texto por ela introduzido, que «a mulher que (...) tenha perdido a nacionalidade por efeito do casamento pode readquiri-la mediante declaração, não sendo, neste caso, aplicável o disposto no artº 9º e 10º» ou seja, não podendo o Ministério Público opor-se a tal pedido.

Temos, assim, que concluir que a reaquisição da nacionalidade depende de uma declaração da mulher que a perdeu sendo que, de outro lado, os serviços do registo civil podem e devem continuar a registar a perda da nacionalidade das mulheres portuguesas que casaram com estrangeiros na vigência da Lei nº 2098 desde que elas não façam tal declaração.

II. O segundo quadro diz respeito aos cidadãos que perderam a nacionalidade portuguesa porque adquiriram voluntariamente outra nacionalidade, sem que, porém, tenha sido processado o respetivo registo.

O que o legislador veio dizer é que nos casos em que não se processou um registo definitivo da perda da nacionalidade, com aquele fundamento, o cidadão adquire automaticamente a nacionalidade portuguesa, a não ser que venha a dizer que não a quer adquirir.

Temos alguma dificuldade em qualificar a metodologia usada para superar as chamadas «crises dos comendadores», dos tais compatriotas nossos que, sendo embora tratados e respeitados como portugueses, vinham a descobrir, em dado momento, que não o eram.

Poderia o legislador ter recorrido à figura da caducidade, declarando caduco o direito de proceder ao registo da perda da nacionalidade e ripristinando os direitos do cidadão com referência à data do facto gerador da referida perda.

O que fez foi decretar uma «aquisição voluntária forçada» da nacionalidade portuguesa, nos casos em que não se procedeu

ao registo definitivo da perda da nacionalidade. Diz o novo texto do artº 31º,1:

«Quem, nos termos da Lei nº 2098º, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de outra nacionalidade estrangeira, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.»

E diz o nº2:

«Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artºs 9º e 10º».

Decorre do texto da Lei que nos casos de perda da nacionalidade relativamente aos quais não tenha sido ainda feito um registo definitivo, haverá, sem prejuízo de tal perda e da indispensabilidade do seu registo, uma aquisição automática da nacionalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.

Estamos perante um quadro de aquisição da nacionalidade portuguesa por um cidadão estrangeiro e por efeito da vontade mas *ope legis*, só relevando a vontade individual se ela for contraditória.

Parece decorrer do preceito, a necessidade de registar a perda da nacionalidade nos casos em que se detetarem os seus pressupostos, mas também e em simultâneo, a referida «aquisição forçada» da nacionalidade, sem que haja necessidade de qualquer intervenção do interessado, exceto se ele se quiser opor

III. Terceiro quadro é o dos cidadãos relativamente aos quais tenha sido feito um registo definitivo de perda da nacionalidade portuguesa. Se estes quiserem adquirir a

nacionalidade - e não readquirir porque a lei o não permite - devem declará-lo. A única diferença que o novo regime importa por relação a regime anterior a esta lei é a de que não pode haver oposição da parte do Ministério Público ao pedido.

Em tudo o mais mantêm-se as dificuldades que vigoravam no regime anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica nº 1/2004, de 15 de Janeiro.

O legislador poderia ter optado por tratar estes cidadãos como portugueses de origem, reprimando-lhes a nacionalidade portuguesa originária, até para repor a igualdade relativamente aos que adquiriram nacionalidade portuguesa por efeito da vontade depois da entrada em vigor da Lei nº 37/81 (Lei da Nacionalidade).

O que fez, deliberadamente, foi tratá-los como cidadãos estrangeiros a quem é dada a oportunidade de adquirir (*ex-nunc*, embora com efeitos retroativos) a nacionalidade portuguesa, com as implicações que isso importa, nomeadamente, no plano dos direitos políticos.

Só para dar um exemplo, um cidadão binacional, originariamente português que se naturalizou em 1985, ou o filho de um cidadão português nascido no estrangeiro, que peticionou a atribuição da nacionalidade, podem candidatar-se a Presidente da República, porque são portugueses de origem. Os cidadãos que perderam a nacionalidade no quadro da Lei nº 2098 e agora a venham a adquirir não podem, porque não são portugueses de origem, sendo antes estrangeiros que adquiriram a nacionalidade portuguesa por efeito da vontade.

É importante salientar que ficaram de fora deste regime os casos dos cidadãos que foram forçados a naturalizar-se pelos governos dos países de acolhimento. A naturalização forçada ocorreu, em diversas épocas, nomeadamente no Congo, no Brasil, na Venezuela e na Argentina, onde era legalmente

impossível desenvolver um negócio se não se adquirisse a qualidade de nacional.

Com nuances de país para país, os nossos compatriotas foram colocados na situação de terem que optar pela naturalização, como forma única de continuidade dos seus negócios, ou pela perda dos bens e pela expulsão do país, onde as respectivas autorizações de residências estavam vinculadas aos respectivos estabelecimentos.

Estas situações são, a nosso ver, as que melhor atenção exigiriam, pois que, nestes casos os nossos compatriotas não agiram com vontade livre.

Relativamente aos cidadãos portugueses da Índia, os quadros atrás referidos só têm relevância relativamente aos que adquiram a nacionalidade indiana por efeito da vontade e não por via do reconhecimento da qualidade de cidadãos indianos em consequência dos atos legislativos acima referidos.

XI. A situação especial dos cidadãos nascidos no ex-Estado da Índia que residiam nas antigas colónias na data da independência

O Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de Junho, estabeleceu um regime especial para os cidadãos domiciliados em território ultramarino tornado independente⁹⁴.

Esse diploma contém disposições específicas muito importantes relativamente aos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia.

Dispõe expressamente o artº 1º, 1, al. e) que mantém a nacionalidade portuguesa os nascidos no antigo Estado da Índia, residentes nos territórios ultramarinos considerados independentes, que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa.

A al. f) alarga este direito à mulher casada com cidadão nascido no antigo Estado da Índia, viúva ou divorciada e aos filhos menores destes.

E o número 2 estabelece que mantém a nacionalidade os descendentes, até ao terceiro grau (netos) desses cidadãos, desde que nos dois anos subsequentes à independência não declarem que não querem ser portugueses.

⁹⁴ Guiné-Bissau, Angola, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Moçambique

XII. Prova da nacionalidade portuguesa dos cidadãos nascidos no ex-Estado da Índia e registos obrigatórios

A prova da nacionalidade portuguesa dos indivíduos nascidos no território português ou sob administração portuguesa faz-se, como atrás referimos, pelo assento de nascimento, sendo havidos como filhos de cidadão português os indivíduos de cujo assento não conste a nacionalidade estrangeira dos seus progenitores.⁹⁵

Estabelece, a propósito dos documentos públicos existentes nos arquivos do antigo Estado da Índia, o artº V do Tratado entre a Índia e Portugal Relativo ao Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e Assuntos Correlativos:

ARTIGO V

Portugal concorda, em princípio, na entrega à Índia de todos os arquivos, registos, papéis, documentos e outros materiais que digam respeito aos territórios mencionados no artigo I, incluindo aqueles que possam ter sido transferidos para qualquer lugar fora destes territórios. De igual modo, a Índia concorda, em princípio, na transferência para Portugal de todos os arquivos, registos, papéis, documentos e outros materiais que se possam encontrar nos territórios mencionados no artigo I e que não digam respeito principalmente a esses territórios.

As modalidades da sua entrega, acesso, passagem de certidões e consulta mútuas serão estabelecidas pelas vias diplomáticas.

⁹⁵ Ver pag. ...

Havendo registo de nascimento nos arquivos que foram do registo civil do antigo Estado da Índia, o meio próprio e adequado à garantia do direito à nacionalidade portuguesa é o da integração de tal registo no registo civil português.

A República da Índia manteve em funcionamento esse sistema de registo durante algum tempo após a aquisição dos territórios⁹⁶. Porém, depois desse período inicial e em coerência com a emenda introduzida no Citizenship Act, passou a adotar-se o sistema de registo civil indiano.

Ou seja: há cidadãos que, sendo indianos nos termos das leis indianas, são também portugueses nos termos das leis portuguesas, encontrando-se, porém, os seus nascimentos registados apenas no sistema de registo civil indiano.

Tanto relativamente a uns como relativamente a outros, a prova do nascimento no território do ex-Estado da Índia, para integração do mesmo no registo civil português, deve fazer-se por via de certidão emitida pela República da Índia ou, excecionalmente, pelos meios admitidos pelo Código de Registo Civil para o registo tardio.

A regularização da situação registral dos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia pode fazer-se por via do ingresso do assento indiano (incluindo os registos processados pela administração portuguesa e entregues à Índia por via do referido tratado) no registo civil português ou por via de inscrição do nascimento no registo civil português.

O processo de integração dos registos dos nascimentos ocorridos no território do antigo Estado da Índia é da competência da Conservatória dos Registos Centrais, nos termos do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho.

⁹⁶ Ver The Goa, Daman and Diu Administration Act, a final

Os pedidos podem ser apresentados nas repartições consulares ou em qualquer conservatória do registo civil, por força do disposto no artº 13º do Código do Registo Civil⁹⁷.

O pedido de registo pode ser apresentado por qualquer pessoa que tenha no facto a registar interesse legítimo, seja por si própria ou por procurador, relevando, nesse aspeto que a representação profissional só pode ser feita por advogado ou solicitador⁹⁸.

⁹⁷ Artigo 13º-*Intermediação com a Conservatória dos Registos Centrais*

1 - Os requerimentos, declarações e documentos para a instrução de actos e processos de registo destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser apresentados por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a qual procede ao seu envio imediato, por via informática.

2 - As declarações previstas no número anterior são reduzidas a escrito, sendo lidas na presença simultânea de todos os intervenientes pelo conservador ou pelo oficial de registos da conservatória.

3 - Recebida a declaração, a Conservatória dos Registos Centrais lavra o respectivo assento, no prazo de um dia⁹⁷.

4 - Se as declarações tiverem deficiências, a conservatória referida no número anterior solicita, de imediato, a sua rectificação aos interessados sem o pagamento de encargos adicionais, podendo a rectificação ser promovida em qualquer conservatória do registo civil.

⁹⁸ Ao contrário de outras repartições, o Instituto do Notariado e, especialmente, a Conservatória dos Registos Centrais têm uma postura activa contra a procuradoria ilícita.

A esse propósito foi emitida pelo Director Geral dos Registos e do Notariado a seguinte Instrução de Serviço:

*«Para cumprimento e observação pelos serviços, leva-se ao conhecimento de todos, as instruções de serviço emanadas do Gabinete de Sua Excelência o senhor Secretário de Estado da Justiça, enquadradas como uma **medida de combate à procuradoria ilícita:***

Instruções de serviço

No **atendimento ao público**, devem os serviços observar as seguintes regras, decorrentes do Dec.Lei nº 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei nº 80/2001, de 20 de Julho:

1. *As entidades públicas, designadamente os serviços das conservatórias e cartórios notariais, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem dos Advogados, devendo fornecer, sempre que solicitado, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processo em confiança, nos termos em que*

O registo do nascimento pode ser requerido, por exemplo, pelos descendentes e pelos cônjuges, porque estes são titulares de direitos adventícios por relação ao facto.

O artº 39º do Código do Registo Civil define como *partes*, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto diretamente respeite, ou de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais (Art. 6º nº 1);

2. *Os agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato (Art. 58º);*

3. *No exercício da profissão, o advogado pode solicitar em qualquer repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração (Art. 63º-1);*

4. *Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários, a quem devam dirigir-se (Art. 63º-2);*

5. ***Os advogados e os solicitadores são os únicos profissionais legalmente habilitados para a prática dos actos de procuradoria;***

6. ***Deverá, assim, impedir-se, que outros cometam actos reservados aos advogados e solicitadores, que são ilegais, e em, consequência, se prejudique o cidadão/consumidor;***

7. *Todos os que pretendam praticar esses actos devem ser identificados, permitindo-se apenas a intervenção dos próprios interessados ou advogados ou solicitadores, que deverão comprovar essa qualidade;*

8. *Sempre que outrem, que não o interessado, advogado ou solicitador, pretenda praticar esses actos, deverá identificar-se a pessoa ou entidade e determinar-se a sua qualidade profissional e/ou título em que actua, participando-se a ocorrência à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores;*

9. *Para facilitar a aplicação prática dos princípios supra identificados, deverá afectar-se, dentro do possível, um guichet de atendimento a advogados, solicitadores e funcionários forenses destes, devidamente identificados.»*

O artº 1º do Código do Registo Civil em vigor⁹⁹ estabelece o seguinte, sob a epígrafe de «objeto e obrigatoriedade do registo»:

1 - O registo civil é obrigatório e tem por objeto os seguintes factos:

- a) O nascimento;*
- b) A filiação;*
- c) A adoção;*
- d) O casamento;*
- e) As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;*
- f) A regulação do exercício do poder paternal, sua alteração e cessação;*
- g) A inibição ou suspensão do exercício do poder paternal e as providências limitativas desse poder;*
- h) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados;*
- i) A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida;*
- j) A declaração de insolvência, o indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, e o encerramento do processo de insolvência;*
- l) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como a proibição da prática de certos atos sem o*

⁹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 131/95, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 224-A/96, de 26 de Novembro, 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/98, de 2º de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Setembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 324/2007, de 28 de Setembro e pela Lei nº 29/2007, de 2 de Agosto.

consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;

m) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;

n) A exoneração do passivo restante, assim como o início e cessação antecipada do respetivo procedimento e a revogação da exoneração;

o) O óbito;

p) Os que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados e os que decorram de imposição legal.

2 - Os factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português.

O registo civil acompanha a vida dos cidadãos do nascimento até à morte, anotando e arquivando os principais factos do percurso da vida.

Todos aqueles factos, como já se referiu, só podem ser provados com certidão extraída dos arquivos registrais¹⁰⁰ e só

¹⁰⁰ Código do Registo Civil:

Artigo 2º - Atendibilidade dos factos sujeitos a registo.

Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados.

Artigo 3º - Valor probatório do registo.

1 - A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de Estado e nas acções de registo.

2 - Os factos registados não podem ser impugnados em juízo sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos registos correspondentes.

Artigo 4º - Prova dos factos sujeitos a registo..

A prova dos factos sujeitos a registo só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.

têm eficácia na ordem jurídica portuguesa desde que, referindo-se eles a cidadãos portugueses, constem do registo civil português.

Por força do nº 2 do artº 1º, os factos referentes a estrangeiros só estão sujeitos a registo se ocorrerem no território português.

Isto não prejudica - antes impõe, por via da necessária conjugação desse normativo com o artº 21º da Lei da Nacionalidade, que os estrangeiros que tenham simultaneamente a nacionalidade portuguesa, decorrente da lei, não estejam obrigados a proceder ao registo de tais factos, único meio da prova da sua condição de cidadãos portugueses e dos factos relevantes das suas relações de família.

Não é o registo do nascimento que lhes confere a condição de portugueses, que deriva da lei e do preenchimento dos respetivos pressupostos. Mas ele é o meio essencial e único da prova da nacionalidade.

Registado o nascimento fica o cidadão com um meio de prova da sua nacionalidade portuguesa. Mas nem por isso, bem pelo contrário, fica desobrigado de transcrever todos os demais atos de registo obrigatório, desde que ocorridos no estrangeiro.

Concluindo, deve entender-se que os cidadãos do antigo Estado da Índia que sejam portugueses, pretendendo provar tal qualidade, devem proceder ao registo do seu nascimento no registo civil português; mas devem também proceder à transcrição de todos os demais registos obrigatórios.

Antes da vigência da atual versão do Código do Registo Civil, a falta de registo dos factos sujeitos a registo civil obrigatório deveria ser suprida oficiosamente, por força do disposto no artº 29º¹⁰¹ e 33º¹⁰².

¹⁰¹ *Código do Registo Civil*

Artigo 29º- Julgamento das reclamações

1 - As reclamações são decididas pelo conservador no prazo de 15 dias.

Atualmente, tal omissão só é passível de suprimento oficioso no quadro do artº 83º¹⁰³. A regra é a de que o registo dos factos

2 - Alegada a omissão de um registo, e atendida a reclamação, o registo omitido é lavrado a seguir ao último assento reformado, com base nos elementos oferecidos pelo reclamante e nos que oficiosamente forem conseguidos.

3 - Indeferida a reclamação, é a decisão comunicada ao reclamante.

¹⁰² *Código do Registo Civil*

Artigo 33º - Suprimento das omissões não reclamadas.

1 - A falta de inserção de qualquer registo, não oportunamente reclamada, só pode ser suprida, depois de finda a reforma, mediante processo de justificação administrativa.

2 - A falta de inserção de averbamentos pode ser suprida a todo o tempo, nos termos do artigo 81.º

¹⁰³ *Código do Registo Civil*

Artigo 83º - Suprimento da omissão. .

1 - Se não for possível suprir, nos termos especialmente previstos neste Código, a omissão de registo não oportunamente lavrado, deve a mesma ser suprida por uma das formas seguintes:

a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido é efectuado mediante decisão do conservador em processo de justificação administrativa;

b) Se o registo tiver de ser feito por transcrição, o conservador deve requisitar à entidade competente o título necessário para o lavrar;

c) Se não houver sido lavrado o original, o conservador deve providenciar para que a entidade competente faça suprir a omissão e remeta à conservatória o respectivo título;

d) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, aplica-se o disposto na alínea a).

2 - O conservador, logo que tenha conhecimento da omissão de um registo, é obrigado a promover o seu suprimento, com as diligências que ao caso couberem.

Artigo 84º- Elementos a levar ao registo.

A decisão que determine a realização do registo omitido fixa concreta e expressamente todos os elementos a levar ao registo, consoante os requisitos legais de cada espécie.

sujeitos a registo obrigatório devem ser requeridos pelos interessados, porque são elementos constitutivos da sua identidade.

XIII. Pressupostos do registo do nascimento no registo civil português

Como já atrás se referiu, são portugueses os seguintes grupos de cidadãos nascidos no território do antigo Estado da Índia até às zero horas do dia 3 de Junho de 1975, por aplicação da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959, que era a vigente nessa data:

1. Os filhos de pai português;
2. Os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade portuguesa ou incógnito¹⁰⁴;
3. Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
4. Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence;
5. Os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence¹⁰⁵.

Tem sido entendimento dos serviços de registo portugueses que, atenta a inconstitucionalidade da Lei nº 2098 no que se refere à discriminação de sexo, são portugueses, em todos os quadros dessa lei, os filhos de pai ou mãe portuguesa, bem

¹⁰⁴ Tomando em consideração a inconstitucionalidade da discriminação constante da Base I, 1. al b) da Lei nº 2098, deverão considerar-se portugueses os filhos de mãe portuguesa.

¹⁰⁵ Em conformidade com o disposto na Lei nº 2098, cit.

como todos os filhos de pai ou mãe estrangeira, desde que nascidos no território nacional, com a única exceção dos filhos de estrangeiro que se encontre no país ao serviço de estado estrangeiro, obviamente desde que não seja casado com cidadão ou cidadã de nacionalidade portuguesa¹⁰⁶.

Para que se possa proceder à integração do registo no registo civil português é essencial a prova do nascimento no território e dos demais pressupostos de cada um dos grupos.

A Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959, estabelecia na sua Base VI¹⁰⁷ que só a filiação estabelecida de conformidade com a lei portuguesa produz efeitos relativamente à atribuição da nacionalidade portuguesa.

Esta norma, tal como da lei atual, carecem, porém de uma interpretação muito cuidadosa, que tome, nomeadamente em consideração as regras do direito internacional privado português¹⁰⁸.

A prova do nascimento no território e da filiação faz-se, por regra, através de certidão de nascimento.

A prova das qualidades do progenitor, há de fazer-se mediante apresentação de certidão de nascimento dos mesmos.

Entendemos que, apesar de não ter havido um processo de descolonização relativamente ao ex-Estado da Índia se aplica a estes casos o regime especial constante do Decreto-Lei nº 249/77, de 14 de Junho, diploma que veio simplificar o ingresso nos livros do registo civil português dos atos de registo civil anteriormente lavrados nas ex-colónias¹⁰⁹.

Por regra, desde que haja uma certidão do registo emitida pelas autoridades da República da Índia que reproduza um

¹⁰⁶ Ver casos práticos, *infra*

¹⁰⁷ Tal como hoje estabelece o artº 14º da Lei da Nacionalidade Portuguesa

¹⁰⁸ (CORREIA, 1933), pag 435 e (MACHADO, 1982), pag. 287

¹⁰⁹ Ver o diploma no anexo de Legislação

registo operado sob a administração portuguesa, nessa se contendo todos os elementos essenciais ao registo, deve o mesmo ser integrado no registo civil português, sem exigência de mais documentos.

Se a certidão emitida pelas autoridades da República da Índia não reproduzir o registo feito pelas autoridades portuguesas, pode o registo indiano ser objeto de transcrição no registo civil português em conformidade com o disposto no artº 6º,1 do Código do Registo Civil.

Tais certidões devem ser legalizadas num consulado de Portugal ou ter aposta a apostilha de Haia, em conformidade com art.º 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros¹¹⁰.

Não havendo registo de nascimento, pode, em todo o caso, recorrer-se aos mecanismos da inscrição tardia de nascimento, previstos no artº 99º do Código do Registo Civil.

A. Da inexigibilidade de documentos antigos

Salvo melhor opinião carece, em absoluto, de fundamento legal a exigência que a Conservatória dos Registos Centrais vem fazendo no sentido de serem apresentados documentos antigos, emitidos pela administração portuguesa do antigo Estado da Índia.

¹¹⁰ A autoridade indiana competente para a emissão da apostilha é o Joint Secretary (Consular), MEA., CPV Division, Patiala House Annexe, Tilak Marg, New Delhi, India.

Os endereços de e_mail são jscons@mea.gov.in / dcpf@mea.gov.in.

Informações mais detalhadas podem ver-se no sítio da Conferência de Haia http://www.hcch.net/index_en.php?act=authorities.details&aid=643

Esta é uma questão ainda polémica, porque há um conjunto de vícios, cimentados durante muitos anos, que, ao que parece não foram combatidos por ninguém. Aqui deixamos algumas notas da nossa experiência.

É hábito da Conservatória dos Registos Centrais condicionar a integração dos registos do nascimento dos naturais do antigo Estado da Índia à apresentação de «documentos antigos», das mais variadas espécies, coisa que não é exigida para nenhum outro povo.

Não encontramos suporte legal para essa exigência, que nos parece, para além do mais, patética.

Em processos de integração dos registos de nascimento de cidadãos naturais do antigo Estado da Índia, temos apresentado documentos emitidos pelas autoridades administrativas da República da Índia, devidamente autenticados com a apostilha prevista no art.º 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961.

Na generalidade das situações, são certidões de assentos lavrados pela administração portuguesa, porém emitidas pelas autoridades indianas e devidamente apostilhadas. Mas podem ser, outrossim, certidões dos registos processados pelas mesmas autoridades.

Para além dessa dificuldade, a Conservatória dos Registos Centrais faz, habitualmente, o estranho exercício de pedir informações ao Consulado Geral de Portugal em Goa que, por regra, tinha legalizado os documentos, perdendo-se com isso anos inúteis, gastos em diligências inúteis.

A partir do momento em que a Índia passou a ser membro da Convenção de Haia, passamos a apresentar certidões emitidas pelas repartições indianas com a apostilha de Haia¹¹¹.

Quando começamos a apresentar documentos apostilhados, a Conservatória dos Registos Centrais informou-nos, de modo informal, que não aceitava o valor probatório de tais documentos, pondo em causa as obrigações assumidas pelo Estado Português no quadro da referida Convenção.

Uma tal informação contrariava expressamente o que se continha no extinto sítio dessa Conservatória e se contém agora no sítio do Instituto do Notariado, onde expressamente se afirma o seguinte:

Estão dispensados de legalização os documentos estrangeiros, que obedecem às formalidades previstas na Convenção de Haia, relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, concluída em Haia em 5 de Outubro de 1961, nomeadamente contenham a apostilha nela prevista, aposta pela autoridade competente, e se trate de Estado que tenha ratificado a referida Convenção¹¹².

¹¹¹ A ideia que nos ficou, depois de duas visitas a Goa, é a de que a dita Conservatória não tem a mínima noção dos recursos daquele consulado, onde encontramos um serviço de excepcional qualidade, por comparação com outros, mas onde não existem meios que permitam responder a esse tipo de diligências, de forma séria.

O consulado tem meia dúzia de funcionários e uma fila imensa, todos os dias, constituída por pessoas que, em regra, esperam há anos pela solução dos seus problemas.

Não tem, com esses recursos, a mínima hipótese de fazer investigação própria que, aliás, não se justifica na maior parte dos casos.

¹¹² http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/atribuicao-da3585/

Em diversos processos, de elementar clareza e sem que a autenticidade dos documentos apresentados pudesse suscitar quaisquer dúvidas, começamos por apresentar à CRC pedidos de certidão de que *a Conservatória dos Registos Centrais não aceita a força probatória da apostilha emitida pela República da Índia, em manifesta ofensa do estipula a referida convenção e contra as indicações expressas do Instituto do Notariado.*

Em Fevereiro de 2009, recebemos resposta em massa a esses pedidos, em que a Conservatória dos Registos Centrais afirma, em síntese, o seguinte:

- Que «o deferimento do processo de transcrição de nascimento (do/a requerente) pressupõe que o/a interessado/a apresente originais de documentos emitidos pela Administração Portuguesa, com vista a comprovar a respetiva identidade, e tendo presente que o mesmo os não apresentou (...) o processo vai ser arquivado».
- Que «não está em causa o valor probatório da certidão de nascimento que foi apresentada, a qual se encontra devidamente legalizada com apostilha».
- Que «a indicada exigência resulta de orientação superiormente fixada, a que esta Conservatória se encontra vinculada, tendo por fundamento a necessidade de prevenir eventuais situações de usurpação de identidade, situações essas que já se têm verificado, sendo, por isso, imprescindível a apresentação dos documentos antigos».

A CRC não passou as certidões requeridas e indeferiu, sem fundamentação legal, o pedido que apresentamos no sentido de que nos certificasse que «não reconhece não reconhece força probatória aos documentos apostilhados e que, por isso mesmo,

o processo não teve andamento», o que, na realidade aconteceu, dando uma resposta de flanco.

Reagindo a esta postura, introduzimos nos tribunais administrativos procedimentos judiciais em que, no essencial se sustenta o que abaixo se expõe.

Dispõe o artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo que «os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites que lhes estão atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos».

As pessoas em causa nasceram no território do antigo Estado Português da Índia antes de 3 de Junho de 1975.

Quando da ocupação dos territórios do ex-Estado da Índia pela União Indiana, Portugal reconheceu, expressamente, que «o território do Estado da Índia estava subtraído ao exercício pleno e efetivo da soberania portuguesa»¹¹³ mas não abdicou de tal soberania, nomeadamente no plano da sua relação com os nacionais portugueses do território, cuja ocupação continuou a considerar ilegal, até ao tratado estabelecido em 1974.

Os territórios do ex-Estado da Índia foram integrados na República da Índia, por força de emendas constitucionais à constituição indiana, em 1961 e 1962. Porém, a República Portuguesa só reconheceu essa integração em 1974 e com efeitos a partir da troca de notas de ratificação do tratado, que ocorreu em 3 de Junho de 1975.

Dispõe o artº I do Tratado entre Portugal e a Índia Relativo ao Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar-Aveli e Assuntos Correlativos:

«Portugal reconhece que os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli se tornaram já parte da Índia e reconhece por este meio a plena soberania da Índia sobre estes territórios

¹¹³ Lei nº 2112, de 17 de Fevereiro de 1962

com efeito a partir das datas em que se tornaram partes da Índia, nos termos da Constituição da Índia.»

O que nesta disposição se contém é o reconhecimento de uma soberania de facto, que não de direito, a partir da integração dos territórios na Índia e até à data da entrada em vigor do Tratado; e não uma renúncia, com efeitos retroativos à soberania formal que Portugal continuou a reivindicar e a exercer até à data da entrada em vigor do tratado.

Nem poderia ser de outro modo, à luz das disposições constitucionais portuguesas e da própria autorização legislativa contida na Lei Constitucional n.º 9/74, de 15 de Outubro de 1974, que autorizou o Presidente da República Portuguesa «a concluir um acordo entre Portugal e a Índia pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da Índia sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, e que este reconhecimento implicaria a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Portuguesa de 1933.»

A autorização legislativa claramente que não permitia a derrogação retroativa da Constituição nem o texto tratado permite extrair a conclusão de que houve uma derrogação retroativa.

Temos, assim, que considerar que os territórios de Goa, Damão, Diu e os respetivos enclaves, foram, juridicamente território português, para os efeitos da Constituição de 1933, da Lei n.º 2098 e da Lei 2112 até ao dia 3 de Junho de 1975, data da entrada em vigor do tratado celebrado entre Portugal e a República da Índia, mas que Portugal esteve afastado do exercício da soberania sobre esses territórios desde Dezembro de 1961 até 3 de Junho de 1975, ou seja durante 14 anos.

Ou seja: não houve administração portuguesa no território do antigo Estado da Índia, desde 1954 relativamente aos enclaves de Dadrá e Nagar Aveli e desde 20 de Dezembro de 1961 relativamente às demais partes do território.

O Tratado de 1974 regulou, entre outros aspetos, a transferência de documentos para a República da Índia, como atrás se referiu.

Significa isto que os arquivos e demais papéis relativos aos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia passaram a ser administrados pela administração indiana e as suas certidões a poder ser emitidas, exclusivamente, pelas autoridades indianas.

Havendo registo de nascimento nos arquivos que foram do registo civil do antigo Estado da Índia, o meio próprio e adequado à garantia da manutenção da nacionalidade portuguesa é o da integração de tal registo no registo civil português, em conformidade com as leis portuguesas e as convenções internacionais.

A República da Índia manteve em funcionamento esse sistema de registo durante algum tempo após a «aquisição» dos territórios¹¹⁴.

Porém, depois desse período inicial e em coerência com a emenda introduzida no Citizenship Act, passou a adotar-se o sistema de registo civil indiano.

Ou seja: há cidadãos que, sendo indianos nos termos das leis indianas, são também portugueses nos termos das leis portuguesas, encontrando-se, porém, os seus nascimentos registados apenas no sistema de registo civil indiano.

Tanto relativamente a uns como relativamente a outros, a prova do nascimento no território do ex-Estado da Índia, para integração do mesmo no registo civil português, deve fazer-se, em princípio, por via de certidão emitida pela República da Índia.

A regularização da situação registral dos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia pode fazer-se por via da integração do assento do indiano (incluindo os registos processados pela administração portuguesa e entregues à Índia por via do referido

¹¹⁴ Ver The Goa, Daman and Diu Administration Act

tratado) no registo civil português ou por via de inscrição do nascimento no registo civil português.

Relativamente aos cidadãos nascidos no ex-Estado Português da Índia, o Decreto-Lei n.º 308-A/1975, de 24 de Junho tem reduzida relevância, que, porém permite compreender a postura do legislador para com eles.

O diploma aplica-se aos cidadãos portugueses «domiciliados em território ultramarino tornado independente¹¹⁵», não tendo, por isso, aplicação aos territórios do ex-Estado da Índia, que não se tornaram independentes, mas foram integrados na União Indiana¹¹⁶.

Na data em que foi publicado este diploma, já tinha sido assinado e ratificado o tratado estabelecido entre Portugal e a Índia, para a regulação da problemática desses territórios¹¹⁷.

É, porém, relevante o tratamento distinto dado por este decreto-lei aos cidadãos nascidos no «antigo Estado da Índia» e aos seus descendentes até ao terceiro grau, domiciliados nos novos países independentes, os quais foram equiparados aos portugueses nascidos em Portugal e nas ilhas adjacentes, desde que declarem que querem conservar a nacionalidade portuguesa.

O Estado português quis dar aos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia uma situação manifestamente distinta da dos povos das demais colónias.

Por isso mesmo não só não previu nesse diploma a perda da nacionalidade, a favor da do estado que eles passaram a integrar, como garantiu a manutenção da nacionalidade portuguesa aos que residissem nas demais colónias, tornadas independentes, desde que os mesmos declarassem querer ser portugueses.

¹¹⁵ Guiné-Bissau, Cabo Verde, Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

¹¹⁶ «Adquiridos», na linguagem constitucional indiana

¹¹⁷ Decreto n.º 206/75, de 17 de Abril

Coisa que não fez, por exemplo, relativamente aos angolanos residentes em Moçambique ou aos moçambicanos residentes em Angola.

No que releva para a economia destes processos é especialmente relevante o seguinte:

- *Os requerentes apresentaram, para efeitos de integração/transcrição do registo civil português, certidões de nascimento, emitidas pelas autoridades indianas, em conformidade com as leis indianas, mas cuja autenticidade é garantida pela apostilha a que se refere o art.º 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961.*
- *Tais certidões são documentos suficientes para o processamento dos registos, tanto à luz do disposto no Decreto-Lei nº 249/77, de 14 de Junho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 36/97, de 31 de Janeiro como dos preceitos do Código do Registo Civil.*
- *A exigência de outros documentos emitidos pela Administração Portuguesa do antigo Estado da Índia carece, em absoluto, de fundamento legal, a sua exigência é manifestamente descabida e em nada releva para a proteção dos interesses – nomeadamente do interesse público em causa.*

Tais documentos antigos têm apenas interesse histórico, sendo inadequados para provar o que quer que seja em matéria de registo civil quando, por natureza, não servem para isso.

De outro lado, uma tal exigência ofenderia, em todo o caso, o princípio constitucional da igualdade, colocando em polos opostos os cidadãos que tenham guardado ou que encontrem documentos velhos e os que não os têm.

Finalmente, documentos dessa natureza não podem servir para «prevenir eventuais situações de usurpação de identidade», bem pelo contrário, nem é isso que está em causa.

O que está em causa não é a verificação da identidade das pessoas mas o processamento de atos de registo, regulados por lei e que se afirmam de forma independente e autónoma por relação à identidade, a qual consiste na relação de determinada pessoa física com determinado registo, só passível de verificação por via de documentos de identidade válidos.

Objetivamente, a lei estabelece, de forma clara e inequívoca quem são os titulares da nacionalidade portuguesa e em quais são os pressupostos para o processamentos dos registos de nascimento dos portugueses.

Não há disposição legal que permita à Conservatória dos Registos Centrais exigir dos cidadãos portugueses nascidos no antigo Estado da Índia ou dos seus descendentes ou demais interessados no respetivo registo do nascimento «documentos antigos», inexistindo também norma que os considere imprescindíveis.

Por isso mesmo, ainda que haja «instruções superiores» elas são ilegais e, por isso mesmo, não lhe devem obediência os funcionários que, cumprindo-as em violação da lei, se constituem na obrigação de indemnizar, nos termos do artº 8º da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro.

Entendemos que só com culpa grave pode um funcionário recusar o processamento de um registo que constitui elemento essencial de prova da nacionalidade portuguesa, a um cidadão que é português, não podendo tal funcionário ignorar que a recusa do registo ou a simples ameaça de arquivamento resultam numa autêntica denegação da nacionalidade portuguesa a tal pessoa.

Carecendo de fundamento legal a exigência de documentos antigos, forçosa é a conclusão de que a Conservatória dos

Registos Centrais, objetivamente, não aceita como tendo força probatória plena do nascimento no território do antigo Estado Português da Índia, certidões que sejam emitidas pela República da Índia e apostilhadas nos termos do art.º 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961.

Consideramos que esta postura é da maior gravidade, não só porque, em concreto, constitui uma denegação de cidadania aos requerentes e ofende o princípio da transparência da administração pública.

Em diversos processos, os tribunais ordenaram a passagem de certidões no momento em que se publica esta edição. Mas continuam por resolver as questões de fundo, que se equacionarão em outros procedimentos, uma vez que não se conhece jurisprudência sobre esta matéria.

Estamos, porém, convencidos de que aquela exigência de documentos antigos, de nulo valor probatório, é absolutamente ilegal e que, por isso mesmo, se justifica pôr-lhe termo.

B. A importância do registo do nascimento dos portugueses do antigo Estado da Índia para as gerações seguintes

O registo do nascimento dos portugueses do antigo Estado da Índia pode ser importante para eles próprios - se forem vivos - mas é-o especialmente para as gerações seguintes.

Como referimos atrás, a prova da nacionalidade portuguesa faz-se por via de assento de nascimento no registo civil português.

Ora, se esses portugueses não procederem a tal registo é como se não existissem e, por isso mesmo, nem os sucessores nem os cônjuges ou os adotados podem beneficiar dos direitos que lhes confere a Lei da Nacionalidade.

Importa fazer aqui duas pequenas observações:

- a) A nacionalidade portuguesa dos nascidos no antigo Estado da Índia que se integrem em qualquer dos grupos atrás referidos é um direito fundamental que emerge da lei, sem qualquer condição, pelo que o registo, por qualquer das vias acima enunciadas, pode ser requerido por qualquer interessado, começando pelos descendentes, pelo cônjuge ou pelo adotado.
- b) No quadro da nova Lei da Nacionalidade, o direito à atribuição da nacionalidade por parte dos filhos de português nascidos no estrangeiro, emergindo embora da lei, só se efetiva através de uma declaração de vontade dos representantes legais ou do próprio.

Os cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia podem requerer o seu registo de nascimento no registo civil português, podendo tal registo ser peticionado também pelos seus descendentes que nisso tenham interesse legítimo, mesmo depois da morte daqueles.

Mas o mesmo já não pode ser pedido, por exemplo, pelo neto de um português nascido naquele território, relativamente ao pai, nascido no mesmo território desde que ele é território indiano.

Este - o pai indiano filho de português - poderá requerer a atribuição da nacionalidade portuguesa, por ser filho de português, depois de ter procedido ao registo do nascimento do pai português nos serviços do registo civil. Se ele falecer, o filho - neto do português - poderá requerer o registo do

nascimento do avô mas não o do pai. Pelo que nunca poderá ver atribuída a nacionalidade portuguesa originária, podendo apenas requerer a nacionalidade por naturalização, como neto de cidadão português.

As diferenças, de um ponto de vista jurídico, são substanciais.

Enquanto a atribuição da nacionalidade opera relativamente à data do nascimento, permitindo, por tal via, a atribuição sucessiva da nacionalidade aos descendentes, a naturalização, para além de ter consequências no quadro da nacionalidade indiana¹¹⁸, só releva a partir da data em que seja concedida. Por isso, os filhos maiores dos naturalizados não podem pedir a aquisição da nacionalidade a não ser por naturalização (num quadro dificilmente exequível) e os menores, podendo embora pedir a aquisição da nacionalidade, fazem-no num quadro idêntico ao da naturalização.

Para que a atribuição sucessiva da nacionalidade seja possível, é indispensável que não se corte o vínculo de nacionalidade entre ascendentes e descendentes, o que ocorrerá se o descendente direto de um português não requerer ele próprio a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Sendo os cidadãos atrás referidos cidadãos portugueses de pleno direito, a integração, transcrição ou declaração de registo que permita fazer prova de tal qualidade é da maior importância para efeitos da atribuição e aquisição da nacionalidade por parte dos seus sucessores, do cônjuge e dos adotados.

¹¹⁸ Pode implicar a perda da nacionalidade indiana, no caso dos cidadãos que também são indianos, por ser aquisição voluntária de nacionalidade de estado estrangeiro, enquanto a atribuição constitui uma aquisição de nacionalidade originária.

No quadro da nova Lei da Nacionalidade, relevam especialmente os seguintes grupos, relativamente aos portugueses nascidos no antigo Estado da Índia:

Tem direito à atribuição da nacionalidade portuguesa

- Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos¹¹⁹ no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses (Artº 1º, 1, al. c) da LN) ;

Têm direito à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

- Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa (Artº 2º da LN);
- O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português (Artº 3º, 1, da LN) ;
- O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português (Artº 3º, 3, da LN) ;
- Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade (Artº 4º da LN).
- O [adotado](#) plenamente por nacional português (Artº 5º, 1, al. b) da LN).

Têm direito à aquisição da nacionalidade por naturalização

- Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2º grau da linha [reta](#) da nacionalidade portuguesa (netos) e que não tenha perdido esta nacionalidade. (Artº 6º, 4 da LN).

¹¹⁹ Leia-se, no contexto deste trabalho *português da Índia*

- Os indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, ou que forem havidos como descendentes de portugueses, os membros de comunidades de ascendência portuguesa e os estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional. (Artº 6º, 6 da LN).

XIV. Notas práticas

Procuraremos, neste capítulo, estabelecer uma listagem dos procedimentos que julgamos adequados para a regularização dos registos dos cidadãos portugueses nascidos no antigo Estado Português da Índia.

Importa salientar que os cidadãos a que nos referimos (e que são, no essencial, os dos quadros que abaixo reproduzimos) são cidadãos portugueses de pleno direito, por força da lei.

Porém, a prova da nacionalidade faz-se pelo assento do nascimento, que tem, assim, uma função instrumental de prova da nacionalidade¹²⁰.

Relativamente a estes cidadãos não estamos perante processos de aquisição da nacionalidade mas de manutenção da nacionalidade.

É importante referir que há situações em que se justifica que se proceda ao ingresso do registo dos progenitores no registo civil português, independentemente do facto de o próprio interessado ser titular de um registo de nascimento processado no tempo em que os territórios do antigo Estado da Índia eram território português.

É o que acontece, em nossa opinião, quando se invoca a qualidade de cidadão português do progenitor por relação ao qual se invoca o vínculo gerador da filiação relevante para efeitos de aquisição da nacionalidade. É ainda o que acontece quando seja necessário beneficiar da presunção do estabelecimento da filiação decorrente do casamento, mau

¹²⁰ Ver base XVII da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959 e art.º 21 da actual lei da Nacionalidade.

grado o facto de a filiação ter sido estabelecida, na generalidade dos casos, em conformidade com o Código de Seabra. É ainda o que acontece nas situações em que a mãe é portuguesa, mas perdeu a nacionalidade em razão do casamento com estrangeiro, fundando-se o pedido de registo atributivo da nacionalidade, no nascimento em território português de pai estrangeiro.

Não há, nesta matéria como noutras, uma posição consensual dos conservadores do registo civil, devendo as situações ser analisadas caso a caso.

Há, no essencial, três vias para o processamento do registo do nascimento dos cidadãos nascidos no território do antigo Estado Português da Índia:

- a) A da integração do assento de nascimento processado pelas autoridades portuguesas;
- b) A da transcrição do assento processados pelas autoridades indianas;
- c) A da inscrição do nascimento no registo civil português.

É importante referir que no momento do processamento do registo do nascimento, devem requerer-se todos os atos de registo obrigatório, nos termos do disposto no artº 1º do Código do Registo Civil.

Os quadros que abaixo traçamos não são absolutamente exhaustivos, tendo uma função prática, meramente indicativa.

1 Cidadãos nascidos no território do antigo Estado Português da Índia até 20 de Dezembro de 1961

Relativamente a estes cidadãos, é pacífico que são portugueses, desde que se encontrem preenchidos os

pressupostos de qualquer dos grupos enunciados na Base I da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959¹²¹.

2 Cidadãos nascidos no território do antigo Estado Português da Índia entre 20 de Dezembro de 1961 e 3 de Junho de 1975¹²²

Relativamente a estes cidadãos, há posições controversas, entendendo uns que são portugueses, desde que se encontrem preenchidos os pressupostos de qualquer dos grupos enunciados na Base I da Lei nº 2098, de 29 de Julho de 1959 e outros que não são portugueses.

Entendemos que são portugueses os cidadãos que tenham nascido no território do antigo Estado da Índia e que preencham os pressupostos de qualquer das alíneas daquele normativo e que, por isso, têm o direito de regularizar a sua situação registral junto das competentes repartições do registo civil português.

3 *Legitimidade para a dedução dos pedidos de registo*

Têm legitimidade para a apresentação dos pedidos de registo (em qualquer das modalidades referidas) quem no registo tiver interesse legítimo, entre eles os próprios, os ascendentes, os descendentes e os cônjuges¹²³.

O registando pode até já ter falecido. Mas, apesar disso, podem os descendentes ou o cônjuge ter interesse legítimo no registo, porque dele lhe advêm direitos, nomeadamente os da

¹²¹ Controvérsia há relativamente aos nascidos depois de 20 de Dezembro de 1961.

¹²² O último dia a considerar para o nascimento é 2 de Junho de 1975

¹²³ Ver artº 39º do Código do Registo Civil.

atribuição ou aquisição da nacionalidade portuguesa, nos termos da atual Lei da Nacionalidade.

As partes podem agir por si ou através de procurador com poderes especiais para o ato¹²⁴.

As procurações outorgadas a advogado inscrito na Ordem dos Advogados Portugueses e a solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores não carecem de reconhecimento da assinatura¹²⁵. Todavia, os mandatários estão obrigados a proceder, eles próprios, à identificação dos mandantes¹²⁶.

O ato de registo processado por mandatário é independente do ato da identificação, para os termos da Lei de Identificação Civil¹²⁷, pelo que não deve, em nosso entendimento, misturar-se uma coisa com outra.

Isto para anotar que, podendo proceder à identificação das partes quando elas agem por si ou por procurador que não é advogado nem solicitador, não o podem nem devem fazer as

¹²⁴ Ver artº 43º do Código do Registo Civil

¹²⁵ Artº 43º,3 do Código do Registo Civil

¹²⁶ Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro

Artigo único.

1 - As procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto.

2 - As procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.

É aplicável aos solicitadores o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 168/95, de 15 de Julho.

¹²⁷ Lei n.º 37/2001, de 3 de Outubro,

repartições do registo civil quando elas são representadas por mandatários com essas categorias¹²⁸.

Esta observação é da maior importância para os processos de registo dos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia, precisamente porque é a confusão entre esses dois estádios – o do registo e o da identificação civil – que alimenta os atrasos, em muitos casos de dezenas de anos – e os arquivamentos, muitas vezes abusivos de pedidos de registo que têm toda a viabilidade.

¹²⁸ Nesse sentido Parecer da Ordem dos Advogados no Proc. N.º E/936, in www.oa.pt:

«(...)

3.º - O Decreto-Lei 267/92 de 28 de Novembro veio, por sua vez, abolir a obrigatoriedade de reconhecimento notarial de assinaturas nas procurações forenses passadas a advogados, com poderes gerais ou especiais;

4.º - Não sendo obrigatório o reconhecimento notarial nas procurações forenses, não pode ser exigida por qualquer entidade outra forma de verificação da assinatura do mandante, designadamente por exibição do bilhete de identidade;

5.º - Apenas ao advogado mandatário compete certificar-se, a si próprio, da identidade e poderes do mandante, não sendo lícito a terceiros exigir-lhe qualquer documento comprovativo da autoria da assinatura ou dos poderes do signatário.»

No sentido de que o mesmo princípio é válido para as procurações a rogo, Tribunal da Relação de Coimbra, Secção Cível, Acórdão de 31 Janeiro 2006, Processo 3438/05 Relator Rui Barreiros da Silva:

«PROCURAÇÃO FORENSE. ASSINATURA A ROGO. A procuração passada a advogado e assinada pelo marido da mandante, por esta não saber assinar, não necessita de intervenção notarial. Ao advogado cabe o dever de se certificar da existência dos poderes necessários ao mandato. A procuração pode ser assinada na presença ou na ausência do advogado, mas no caso deste não presenciar a assinatura, o advogado deve confirmar o rogo e mencionar essa situação na procuração.»

Tomando em consideração a fé pública de que gozam os advogados e os solicitadores¹²⁹ e o quadro de dificuldades criado pelos serviços de registo, somos levados a concluir que a conclusão deste tipo de processos é muito mais fácil para quem se faça representar por um mandatário do que para quem aja em nome pessoal ou por via de um procurador não habilitado.

4 Os grupos identificados na Lei nº 2098

Na classificação da Lei nº 2098, temos grupos abaixo referidos:

4.1 Os filhos de pai português

A filiação relativamente ao pai e a nacionalidade do pai não de poder analisar-se, nos quadros de integração ou de transcrição de registo de nascimento, por via dos respetivos documentos.

¹²⁹ Ver parecer da Ordem dos Advogados, supra referenciado,, referindo-se ao Decreto-Lei nº 267/92:

«(..) De facto, nele se invoca a fé de que gozam os actos praticados por advogados, e se afirma que os advogados, até por essa fé pública de que gozam, possam, eles próprios, atestar a veracidade do mandato e a extensão dos poderes recebidos. Não podem pois restar dúvidas que foi intenção do legislador dar ao advogado a possibilidade de através da simples posse do documento atestar, pela fé de que goza, que a assinatura nela aposta é verdadeira.

Ainda no preâmbulo, mais adiante, se esclarece que a medida surge integrada na "revisão da problemática do reconhecimento de assinaturas em documentos destinados a uso oficial", referindo- -se, com toda a clareza, que é ao advogado que compete certificar-se, a si próprio, dos poderes do mandante. Basta portanto que ele, advogado, se certifique (e tem a obrigação de o fazer) dos poderes e, necessariamente, da identidade do mandante, para que o documento seja legalmente válido, sendo portanto lícito concluir que não é exigível qualquer outra verificação da assinatura por qualquer outra pessoa (...)»

4.2 Os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito

Atenta a manifesta inconstitucionalidade da lei nº 2098, supra referida, deve entender-se que são cidadãos portugueses os nascidos no território do antigo Estado da Índia, filhos de mãe portuguesa, qualquer que seja a nacionalidade do pai e seja ele conhecido ou desconhecido.

4.3 Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos

Este grupo só tem relevância prática se a mãe não for portuguesa. Se o for, considerada a inconstitucionalidade da norma da Base I, 1, al. b), o filho é português.

Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos, nascidos no território do antigo Estado da Índia são portugueses mesmo que a mãe seja estrangeira, também por força do da al. e) da Base I.

4.4 Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver em território português ao serviço do Estado a que pertencem

Desde que não haja menção na certidão de nascimento ao facto de que o progenitor estava no território aos serviços do Estado a que pertence, o filho é português.

Também este quadro só é relevante se a mãe não for portuguesa, pelas razões atrás aludidas.

4.5 Os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence

Se o pai foi português ou estrangeiro, desde que não esteja ao serviço do estado a que pertence, o caso cabe num dos quadros antecedentes.

5 *Cônjuges dos cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia*

As mulheres estrangeiras casadas com cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia que tenham nacionalidade portuguesa são nacionais portuguesas, nos termos da Base X da Lei n^o 2098, desde que tenham casado antes da entrada em vigor da Lei n^o 37/81, de 3 de Outubro ¹³⁰.

Integrado ou transcrito o casamento, podem pedir que lhes seja reconhecida a nacionalidade portuguesa nos termos dessa disposição.

6 *Cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia e residentes nas antigas colónias na data da independência*

Os cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia que residissem nas antigas colónias na data da independência mantiveram a nacionalidade portuguesa, na condição de o declararem.

A declaração é prestada perante a Conservatória dos Registos Centrais, podendo ser feita, pelo próprio ou por procurador, em conservatória intermediária.

Para que lhes seja reconhecida a nacionalidade portuguesa, necessário se torna que

- Procedam à integração, transcrição ou declaração do seu nascimento no registo civil português, seguindo os passos atrás referidos;
- Façam prova de que residiam em alguma das ex-colónias na data da independência;

¹³⁰ Entrada em vigor da Lei da Nacionalidade

- Em Portugal continental - 8/10/1981

- Nos Açores e Madeira - 13/10/1981

- No estrangeiro - 2/11/1981

- Em Macau - 21/1/1981

- Procedam à regularização dos demais registos obrigatórios, nos termos do artº 1º do Código do Registo Civil.

7 *Mulheres casadas, viúvas ou divorciadas de cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia e residentes nas antigas colónias na data da independência*

Mantiveram a nacionalidade portuguesa as mulheres casadas, viúvas ou divorciadas de, português nascido no antigo Estado da Índia e residente nas ex-colónias na data da independência.

Para provar tal nacionalidade terão que

- Proceder à integração do nascimento do cônjuge ou ex-cônjuge no registo civil português se ele aí não constar;
- Proceder à integração ou transcrição do casamento e ao pedido de aquisição da nacionalidade nos termos de disposição conjugada da Base X da Lei nº 2098 e do artº 1º, 1 al. f) do Decreto-lei nº 308-A/75.¹³¹
- Proceder a integração do divórcio no registo civil português, se forem divorciadas;
- Proceder à integração ou transcrição do registo do óbito do cônjuge se forem viúvas.
- Provar que residiam numa das ex-colónias à data da independência.

8 *Filhos menores de cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia e residentes nas antigas colónias na data da independência*

¹³¹ Ver o que atrás se escreve sobre a integração e a transcrição do registo de casamento

Conservaram a nacionalidade portuguesa os filhos menores de cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia, residentes nas antigas colónias, à data da independência.

Para que a nacionalidade portuguesa lhes seja reconhecida deverão:

- Proceder à integração, transcrição ou declaração de nascimento relativamente aos progenitores no registo civil português;
- Proceder à integração, à transcrição ou ao registo do seu nascimento;
- Proceder à regularização dos factos sujeitos a registo, tanto relativamente aos seus progenitores portugueses como aos do próprio requerente.
- Provar que residiam numa das ex-colónias à data da independência.

9 Netos e bisnetos de cidadãos nascidos no antigo Estado da Índia e residentes nas ex-colónias na data da independência

Os restantes descendentes até ao terceiro grau (netos e bisnetos) dos portugueses nascidos no antigo Estado da Índia conservaram a nacionalidade portuguesa, exceto se, no prazo de dois anos, a contar da data da independência, tiverem declarado por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que não queriam ser portugueses.

É pressuposto deste normativo que o neto ou bisneto seja residente na ex-colónia na data da independência, podendo o

bisavô ou avô nunca ter aí residido e bastando-se a lei com o facto de ter nascido no território do antigo Estado da Índia.

Para que o direito à nacionalidade portuguesa lhes seja reconhecido, devem os cidadãos nestas condições:

- Proceder à integração, transcrição ou declaração de nascimento relativamente aos ascendentes, começando pelo ascendente nascido no antigo Estado da Índia e residente numa ex-colónia;
- Proceder à integração, à transcrição ou ao registo do seu nascimento;
- Proceder à regularização dos factos sujeitos a registo, tanto relativamente aos seus ascendentes.
- Provar que residiam numa das ex-colónias à data da independência.

10 Direitos emergentes da nova Lei da Nacionalidade

Sendo os cidadãos atrás referidos cidadãos portugueses de pleno direito, a integração, transcrição ou declaração de registo que permita fazer prova de tal qualidade é da maior importância para efeitos da atribuição e aquisição da nacionalidade por parte dos seus sucessores, do cônjuge e dos adotados.

Relevam especialmente os seguintes grupos, relativamente aos portugueses nascidos no antigo Estado da Índia:

10.1 Atribuição da nacionalidade

10.1.1 Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses (*Artº 1º, 1, al. c) da LN*);

10.2 Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

- 10.2.1 O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português (*Artº 3º, 1, da LN*);
- 10.2.2 O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português (*Artº 3º, 3, da LN*);
- 10.2.3 Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade (*Artº 4º da LN*).
- 10.2.4 O adotado plenamente por nacional português (*Artº 5º, 1, al. b) da LN*).

10.3 Aquisição da nacionalidade por naturalização

- Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2º grau da linha reta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade¹³². (*Artº 6º, 4 da LN*).
- Os indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, ou que forem havidos como descendentes de portugueses, os membros de comunidades de ascendência portuguesa e os estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional. (*Artº 6º, 6 da LN*).

11 *Procedimentos comuns*

¹³² *Ibidem*

É importante tomar em consideração o disposto no artº 1º do Código do Registo Civil, relativamente aos factos de registo obrigatório e ter a noção de que todos esses atos devem ser integrados ou transcritos no registo civil português.

Como método prático, o que aconselhamos é que se organize um dossier principal para o registo do nascimento e dossiers complementares (A, B, C...) para os registos dos demais factos de registo obrigatório, nomeadamente dos casamentos, dos divórcios e dos óbitos, até porque, na realidade, sendo todos eles averbados ao assento do nascimento, constituem procedimentos autónomos, até com taxação emolumentar autónoma.

1. 12.1 Integração ou transcrição do assento de nascimento

Para proceder à integração do registo do nascimento é necessária:

12.1.1 Certidão de nascimento, de teor integral, preferencialmente extraída dos livros de registo da administração portuguesa, emitida pelas autoridades registrais indianas, com tradução das partes da certidão que forem escritas em língua estrangeira.

12.1.1.1 A certidão deve ser legalizada por um consulado de Portugal na Índia¹³³ ou, em

¹³³ **Secção consular da Embaixada de Portugal em Nova Deli**

Telefones: (009.111) 460.710.01 - Fax: (009.111) 460.710.03

Email: emportin@ndf.vsnl.net.in

Endereço

Nº 4, Panchsheel Marg, Chanakyapuri

New Delhi - 110021

Índia

alternativa, ser autenticada com a apostilha de Haia¹³⁴.

12.1.2 Se não for possível encontrar certidão do registo do nascimento lavrada pelas autoridades portuguesas pode o requerente peticionar a transcrição do registo do seu nascimento entregando certidão de teor integral do assento de nascimento emitida

Horário de Atendimento

De Segunda à Sexta-feira, das 9.00 às 16.00 horas

Observações

A área de jurisdição da Embaixada de Portugal em Nova Delhi abrange a Índia, Nepal, Bangladesh e Sri Lanka.

Consulado Geral de Portugal em Goa

Telefones

Telefone1: (009.1) 832. 24.215.24

Telefone2: (009.1) 832. 24.215.25

Faxs

Fax1: (009.1) 832. 24.215.21

Fax2: (009.1) 832. 24.215.22

Email1: mail@goa.dgaccp.pt

Endereço

Parwati- Houses n° 38/39,

Father Agnelo Road

Altinho

Pangim-Goa - 403 001

Índia

Horário de Atendimento

De Segunda à Sexta-feira, das 9.00 às 13.00 horas.

¹³⁴ A autoridade indiana competente para a emissão da apostilha é o Joint Secretary (Consular), MEA., CPV Division, Patiala House Annexe, Tilak Marg, New Delhi, India.

Os endereços de e_mail são jscons@mea.gov.in / dcpf@mea.gov.in

pelos serviços de registo civil da República da Índia, da qual constem todos os elementos necessários à feitura do registo de nascimento no registo civil português.

12.1.2.1 A certidão deve ser legalizada por um consulado de Portugal na Índia¹³⁵ ou, em alternativa, ser autenticada com a apostilha de Haia¹³⁶.

12.1.2.2 Deve constar dessa certidão o fundamento do registo indiano¹³⁷.

13 Registo tardio do nascimento

Há situações em que o cidadão nasceu no território do antigo Estado da Índia, enquanto ele foi considerado território português e não dispõe de qualquer assento de nascimento: nem de assento lavrado nos livros do registo civil da administração portuguesa; nem de assento constante dos livros da administração indiana.

Esse cidadão, se preencher as condições estabelecidas na lei para a atribuição da nacionalidade, é cidadão português, mas tem dificuldade em proceder ao registo no registo civil português, indispensável à prova da sua nacionalidade.

Nestas situações é, ainda assim, possível proceder ao registo tardio do nascimento, nos termos do disposto no artº 99º do Código do Registo Civil.

Para tal procedimento deve juntar, se possível, documento comprovativo da exatidão da declaração e oferecer duas

¹³⁵ Ver nota 110

¹³⁶ Ver nota 111

¹³⁷ Nomeadamente se foi feito por declaração ou por transposição do registo lavrado pelas autoridades portuguesas.

testemunhas, podendo, em todo o caso, o conservador proceder às diligências necessárias para o apuramento dos factos.

14 Integração de assento de casamento

14.1 Se o cidadão cujo assento de nascimento se pretende integrar ou transcrever para registo civil português for casado, deve requerer-se, em simultâneo, ou a integração ou transcrição do respetivo casamento.

14.1.1 Se o outro cônjuge for português, deverá requerer-se, em simultâneo a integração do seu assento de nascimento, organizando-se processo autónomo em seu nome¹³⁸.

14.1.1.1 Há lugar a integração do casamento quando o mesmo tiver sido celebrado perante as autoridades portuguesas do antigo Estado da Índia e constar dos antigos registos portugueses¹³⁹;

14.1.1.2 Há lugar a integração do casamento se o mesmo tiver celebrado até 20 de Dezembro 1961 perante ministro da igreja católica e for possível obter certidão de casamento emitida pelas autoridades eclesiásticas;

14.1.1.3 Há lugar a integração do casamento se, não sendo possível obter certidão extraída dos registos portugueses ou dos registos eclesiásticos, for possível obter certidão

¹³⁸ E isso porque na nacionalidade portuguesa decorre da lei e dos pressupostos por ela estabelecidos e tomando em consideração as normas atinentes a registo civil obrigatório constantes do artº 1º do Código do Registo Civil.

¹³⁹ O mesmo princípio é válido se o casamento foi celebrado em qualquer outro território então sob administração portuguesa.

constante do registo civil indiano, constando dela que o casamento foi celebrado antes de 20 de Dezembro de 1961, perante as autoridades portuguesas;

14.1.1.3.1 Para proceder à integração do registo do casamento, deve apresentar, conforme o caso,

14.1.1.3.1.1 Certidão de casamento extraída dos livros do registo civil do antigo Estado da Índia, devidamente legalizada ou apostilhada e com tradução das partes escritas em língua estrangeira;

14.1.1.3.1.2 Certidão de casamento extraída dos livros do registo paroquial do antigo Estado da Índia, devidamente legalizada ou apostilhada e com tradução das partes escritas em língua estrangeira;

14.1.1.3.1.3 Certidão de casamento extraída dos livros do registo civil da República da Índia, da qual conste que o casamento foi celebrado perante as autoridades portuguesa ou ministro da igreja católica, devidamente legalizada ou apostilhada e com tradução das partes escritas em língua estrangeira.

15 *Transcrição do casamento*

15.1 Há lugar a transcrição do casamento se o casamento tiver sido celebrado perante as autoridades da República da Índia ou de outro país estrangeiro.

15.2 Para proceder à transcrição do casamento deve apresentar aos serviços do registo civil português:

15.2.1 Certidão de nascimento do próprio;

15.2.2 Certidão de nascimento do cônjuge¹⁴⁰;

15.2.3 Certidão do casamento;

15.2.4 Certidão de convenção antenupcial se ela tiver sido celebrada.

15.2.4.1 As certidões devem ser legalizadas por um consulado de Portugal na Índia¹⁴¹ ou no país em que se realizou o casamento, ou, em alternativa, ser autenticada com a apostilha de Haia¹⁴².

16 *Divórcios, separações judiciais e revisões de sentenças estrangeiras*

16.1 Se o cidadão cujo registo se pretende integrar no registo civil português tiver sido casado e se tiver separado judicialmente ou divorciado, deverá, para além da transcrição do casamento, proceder à revisão e confirmação da sentença estrangeira do divórcio ou da separação. Se tiver sido feito um segundo casamento, só depois de a sentença do divórcio ser revista e

¹⁴⁰ Se o cônjuge tiver nascido no território do antigo Estado Português da Índia, antes de 3 de Junho de 1975, é cidadão português, pelo que deverá ser requerida a integração do seu nascimento

¹⁴¹ Ver nota 110

¹⁴² Ver nota 111. Se o casamento tiver sido celebrado fora da Índia, deve a apostilha ser aposta pelas autoridades do país em que ele se celebrou.

confirmada é que pode proceder à transcrição do segundo casamento¹⁴³.

- 16.2 A revisão e confirmação a sentença estrangeira de divórcio ou separação é um processo que corre junto de um Tribunal da Relação, em Portugal, sendo obrigatória a constituição de advogado.
- 16.3 A revisão e confirmação da sentença estrangeira pode ser requerida por ambos os ex-cônjuges ou por um contra o outro. A grande vantagem da petição comum está no ganho do tempo da citação, que é de um mínimo de 60 dias acrescido do tempo de correio. Se a revisão for requerida apenas por um dos ex-cônjuges, terá o outro que ser citado para a ação.
- 16.4 Não estão sujeitas a revisão e confirmação as sentenças proferidas pelos tribunais do antigo Estado da Índia, anteriores a 20 de Dezembro de 1961.
- 16.5 Não estão sujeitas a revisão e confirmação as sentenças proferidas por estados da União Europeia, desde que posteriores à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal¹⁴⁴.
- 16.6 Os documentos necessários para a revisão e confirmação de sentença de divórcio ou separação judicial são os seguintes:

¹⁴³ Não é obrigatória a revisão e confirmação da sentença se ela tiver sido proferida por um tribunal português do antigo Estado da Índia.

¹⁴⁴ Entretanto revogado pelo Reg (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro (competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Reg (CE) n.º 1347/2000)

- 16.6.1 Certidão judicial contendo a petição inicial, a contestação e a sentença, autenticada pelo tribunal emissor¹⁴⁵;
- 16.6.2 Certidão do casamento dissolvido ou relativamente ao qual houve separação¹⁴⁶.
- 16.7 Se a petição não for apresentada por ambos os ex-cônjuges, é especialmente importante que o endereço postal do cônjuge a citar seja correto¹⁴⁷.

17 Integração de registo de óbito

- 17.1 Se o registando tiver falecido no território do ex-Estado da Índia ou em território português ou sob administração portuguesa antes de 20 de Dezembro de 1961 deve proceder-se à integração do registo do óbito.
- 17.2 Para a integração do registo do óbito deve apresentar certidão de óbito extraída dos livros do registo civil da antiga administração portuguesa, emitida pelas autoridades da República da Índia ou do território sob administração portuguesa em que ocorreu o falecimento, legalizada por um consulado de Portugal no país do falecimento¹⁴⁸ ou, em alternativa, autenticada com a apostilha de Haia¹⁴⁹.

18 Transcrição de registo de óbito

- 18.1 Se o registando faleceu, no território do ex-Estado da Índia ou em outro país estrangeiro depois de 20 de

¹⁴⁵ Não carece de legalização ou de apostilha.

¹⁴⁶ Ibidem, nota anterior.

¹⁴⁷ Há processos que se arrastam durante anos por dificuldades de citação.

¹⁴⁸ Ver nota 110

¹⁴⁹ Ver nota 111

Dezembro de 1961, deve proceder à transcrição do óbito.

- 18.2 Para a transcrição do registo do óbito deve apresentar certidão de óbito extraída dos livros do registo civil do país em que ocorreu o falecimento, traduzida e legalizada pelo consulado de Portugal nesse país ou em alternativa, autenticada com a apostilha de Haia¹⁵⁰.

¹⁵⁰ Ver nota 111